



Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Telefone(s): 65 3324-4354 3613-7543

e-mail: presidencia@tce.mt.gov.br

Ofício nº	:	827/2022/GABPRES - JCN
-----------	---	-------------------------------

Cuiabá-MT, 18 de agosto de 2022

Ao Excelentíssimo Senhor

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral

Centro Político e Administrativo - Cuiabá – MT – CEP: 78049-941

E-mail: presidencia@tre-mt.jus.br

Cuiabá - MT

Assunto: **Processo nº 15.597-7/2022 TCE/MT – Pedido de Rescisão e solicitação de Exclusão de nome na Lista de Inadimplentes para fins eleitorais**

Senhor Presidente,

Tendo em vista o pedido de rescisão oposto em face do Acórdão 546/2018 TP, proferido na Tomada de Contas protocolada sob nº 13.830-4/2014 TCE-MT, bem como a Decisão Monocrática nº 1138/AJ/22, que apreciou o juízo de admissibilidade, conhecendo-o e concedendo-lhe **efeito suspensivo**, ENCAMINHO a Vossa Excelência **cópia da íntegra dos autos nº 15.597-7/2022 TCE/MT**, para fins de conhecimento e e adoção das providências cabíveis no interesse do Senhor JUAREZ ALVES DA COSTA.

Atenciosamente,

(assinatura digital)¹

Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI

Presidente do Tribunal de Contas do Estado

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefones: (65) 3613-7546 / 7577 / 7540 / 7542 / 7543
E-mail: presidencia@tce.mt.gov.br

PROTOCOLO N.º	15.597-7/2022
ASSUNTO	REQUERIMENTO
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP

DECISÃO

Tratam os autos de Requerimento formulado pelo Sr. Juarez Alves da Costa, através de seu advogado Rony de Abreu Munhoz, para que esta Corte de Contas exclua seu nome da lista de inadimplentes divulgada para fins eleitorais, conforme Doc. Digital n.º 180206/2022.

Nesse sentido, a Secretaria de Certificação e Controle de Sanções emitiu o Parecer n.º 108/2022/SCCS, por meio do qual esclareceu que a referida lista, encaminhada à Justiça Eleitoral em 15/07/2022, contemplou o nome do Requerente em virtude do processo de Tomada de Contas n. 138304/2014, julgadas irregulares com aplicação de multa por meio dos Acórdãos ns. 546/2018-TP e 590/2021-TP.

Ademais, informou ainda que, em 15/08/2022, foi interposto Pedido de Rescisão (protocolo n. 154822/2022) em face do Acórdão n. 546/2018-TP. Adiante, em 17/08/2022, foi publicada a Decisão Monocrática n. 1138/AJ/22, que apreciou o juízo de admissibilidade, conhecendo-o e concedendo-lhe efeito suspensivo.

Pelo exposto, a SCCS sugeriu o encaminhamento de Ofício ao TRE, solicitando a retirada do nome do Requerente da lista de inadimplentes, até que sobrevenha a determinação e elaboração de nova lista.

Em vista disso, **acolho** a proposição da SCCS e determino que se oficie ao Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia destes autos para conhecimento do efeito suspensivo deferido em sede de pedido rescisão oposto em face dos acórdãos 546/2018, proferido na Tomada de Contas em referência.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefones: (65) 3613-7546 / 7577 / 7540 / 7542 / 7543
E-mail: presidencia@tce.mt.gov.br

Após, à SCCS para adoção as anotações de mais providências cabíveis.

Gabinete da Presidência, 18 de agosto de 2022.

(assinatura digital)¹

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Presidente do Tribunal de Contas de Mato Grosso

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CERTIFICAÇÃO E CONTROLE DE SANÇÕES

Telefone(s): 65 3613-7127 / 7564 / 7565 / 7699

e-mail: nucleosancoes@tce.mt.gov.br

PROCESSO N.º : 155977/2022

ASSUNTO : REQUERIMENTO

PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP

RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO

PARECER N.º. 108/2022//SCCS

Exmo. Sr. Conselheiro Presidente,

Trata-se de requerimento protocolado pelo Sr. Juarez Alves da Costa, por intermédio do seu procurador Dr. Rony de Abreu Munhoz, requerendo em síntese que esta Corte de Contas retire o seu nome da lista de inadimplentes divulgada para fins eleitorais, pelas razões ora expostas, conforme doc. Digital n. 180206/2022.

Encaminhado à esta Secretaria para análise e providências, conforme Despacho Presidencial nº 180290/2022.

Cabe a esta Secretaria informar que a referida lista, encaminhada à Justiça Eleitoral por meio do Sistema *Sisconta Eleitoral* em 15/07/2022, contemplou o nome do Sr. JUAREZ ALVES DA COSTA, tendo em vista o processo de Tomada de Contas (protocolo n. 138304/2014, julgada irregulares com aplicação de multa por meio dos Acórdãos ns. 546/2018-TP e 590/2021-TP.

Ocorre que, em 15/08/2022 o requerente interpôs Pedido de Rescisão (protocolo n. 154822/2022) em face do Acórdão n. 546/2018-TP, sendo publicado em 17/08/2022 a Decisão Monocrática n. 1138/AJ/22, que apreciou o juízo de admissibilidade, conhecendo-o e concedendo-lhe **efeito suspensivo**.

Diante disso, o requerente solicitou a emissão de sua Certidão, sendo esta emitida no dia 17/08/2022 com vencimento em 16/09/2022 sob nº 21807/2022 e encontra-se, de fato, POSITIVA em função apenas de multas e restituições pendentes de recolhimento, não contemplando registro de "Tomada de Contas Julgadas Irregulares", conforme Anexo do Parecer do SCCS nº 180460/2022.

Por todo exposto, encaminho o presente requerimento à Presidência desta





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CERTIFICAÇÃO E CONTROLE DE SANÇÕES

Telefone(s): 65 3613-7127 / 7564 / 7565 / 7699

e-mail: nucleosancoes@tce.mt.gov.br

Casa, sugerindo, respeitosamente, o encaminhamento de Ofício ao Tribunal Regional Eleitoral solicitando a retirada do nome do Sr. Juarez Alves da Costa da lista, até que sobrevenha a determinação e elaboração de uma nova lista.

Secretaria de Certificação e Controle de Sanções, Cuiabá-MT, 17 de agosto de 2022.

*(assinatura digital)*¹

Odilley Fatima Leite de Medeiros

Secretário de Certificação e Controle de Sanções

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.



DADOS DO SOLICITANTE

Nº 21807 / 2022

CPF478.430.809-10

NOMEJUAREZ ALVES DA COSTA

CERTIDÃO POSITIVA

CERTIFICA-SE, com fundamento no art. 27, XXXVI, da Resolução n. 16/2021 e na Resolução Normativa n. 02/2009, ambas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, que **"HÁ RESTRIÇÕES"** referente ao Sr. **JUAREZ ALVES DA COSTA**, perante o TCE-MT.

A pessoa física acima citada possui **sanções** pendentes de recolhimento, itens 1, 2, 4, 5, 6, 7, 9 e 10, que justificam a emissão de certificação **'POSITIVA'**, nos termos do art. 4º, II c/c o art. 6º, V, § 1º, I da Resolução Normativa do TCEMT n. 02/2009.

ITEM	PROCESSO	DECISÃO	VALOR DA MULTA (UPF)	RESTITUIÇÃO (R\$)	TRAMITAÇÃO
1	69353/2011	Acórdão n. 271/2012-TP, publicado em 17/5/2012;	25	-	PGE/MT
2	114405/2011	Acórdão n. 255/2012-TP, publicado em 10/5/2012;	22	-	PGE/MT
		Acórdão n. 2.789/2015-TP, publicado em 15/7/2015;			
		Acórdão n. 546/2018-TP, publicado em 19/12/2018;			
3	138304/2014	Decisão Monocrática n. 1138/AJ/202, publicada em 17/8/2022	-	-	TCE/MT
		(Pedido de Rescisão concedido efeito suspensivo - pendente de análise - protocolo n. 154822/2022)			
		Julgou Irregulares a Tomada de Contas			
4	259683/2015	Acórdão n. 286/2017-TP, publicado em 6/7/2017.	18	-	PGE/MT
		Acórdão n. 2.228/2014-TP, publicado em 20/10/2014;			
5	143448/2012	Acórdão n. 2.274/2015-TP, publicado em 9/6/2015;	50,46	53.971,81	PGE/MT TJ/MT
		Acórdão n. 430/2017-TP, publicado em 31/10/2017.			
		Acórdão n. 652/2012-TP, publicado em 25/10/2012;			
6	139319/2011	Acórdão n. 786/2014-TP, publicado em 28/4/2014;	362	-	PGE/MT
		Acórdão n. 511/2016-TP, publicado em 28/9/2016			
		Julgamento Singular Nº 918/SR/2016, publicado em 3/10/2016			
7	13846/2014	Acórdão n. 3.611/2015-TP, publicado em 17/12/2015;	34,02	-	PGE/MT
		Acórdão n. 410/2016-TP, publicado em 11/8/2016			
		Acórdão n. 570/2016-TP, publicado em 3/11/2016;			
		Acórdão n. 874/2019-TP, publicado em 11/12/2019;			
8	26360/2015	Acórdão n. 495/2021-TP, publicado em 5/10/2021	115,37	40.790,62	TCE/MT
		(Pedido de Rescisão concedido efeito suspensivo - pendente de análise - protocolo n. 581496/2021)			
		Acórdão n. 2.595/2014-TP, publicado em 26/11/2014;			
9	76597/2013	Acórdão n. 3.005/2015-TP, publicado em 20/7/2015;	33	4.319,73	PGE/MT TJ/MT
		Acórdão n. 161/2016-TP, publicado em 6/4/2016;			
		Julgamento Singular n. 1292/MM/2018, publicado em 1/3/2019;			
10	237523/2017	Acórdão n. 294/2020-TP, publicado em 28/9/2020	18		PGE/MT

Esses são os dados resumidos, obtidos através dos sistemas informatizados do TCE-MT, nesta data e incluem informações a respeito de resultados de julgamentos de contas realizados por este Tribunal, nos últimos 8 anos.

EMITIDA EM: 17/08/2022

VÁLIDA ATÉ: 16/09/2022

ODILLEY FATIMA LEITE DE MEDEIROS
Coordenador do Núcleo de Certificação e Controle de Sanções

JOSÉ CARLOS NOVELLI
Presidente

***** A autenticidade desta, deverá ser confirmada no site www.tce.mt.gov.br/cnd *****

[Voltar](#) | [Imprimir](#)



Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefones: (65) 3613-7546 / 7577 / 7540 / 7542 / 7543
E-mail: presidencia@tce.mt.gov.br

PROTOCOLO N.º	15.597-7/2022
ASSUNTO	REQUERIMENTO
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP
INTERESSADO	JUAREZ ALVES DA COSTA

DESPACHO

Encaminhe-se o presente requerimento à Secretaria de Certificação e Controle de Sanções para análise e providências.

Gabinete da Presidência, 17 de agosto de 2022.

(assinatura digital)¹

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Presidente do Tribunal de Contas de Mato Grosso

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006



SUMÁRIO GERAL

JUAREZ ALVES DA COSTA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS AO CONSELHEIRO PRESIDENTE

PROCESSO Nº. 15.482-2/2022 – PEDIDO DE RESCISÃO

PROCESSO REFERÊNCIA Nº. 13.830-4/2014

PREFEITURA DE SINOP

HISTÓRICO	PÁGINA
Ofício de encaminhamento.	02
Pedido de Providências.	03
Cópia Integral do Pedido de Rescisão e Documentos de Instrução.	15
Comprovante de Protocolo do Pedido de Rescisão.	89
Julgamento Singular nº. 1138/AJ/2022.	90



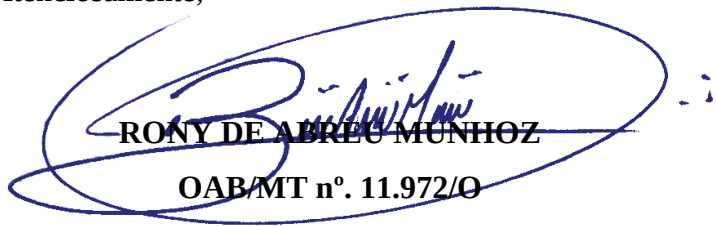
Cuiabá/MT, 17 de agosto de 2022.

Ofício s/nº.

ASSUNTO: PEDIDO DE PROVIDÊNCIA

JUAREZ ALVES DA COSTA, brasileiro, casado, Deputado Federal, portador da Cédula de Identidade nº. 228.902-12 SSP/PR, devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº. 478.430.809-10, residente e domiciliado na Rua das Tamareiras, nº. 134, Bairro Jardim Maringá II, Município de Sinop/MT, endereço eletrônico: dep.juarezcosta@camara.leg.br, vem, por intermédio de seu procurador *in fine* assinado (*ut* instrumento de mandato já anexado aos autos), com o devido respeito a presença de Vossa Excelência, **ENCAMINHAR** o presente **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS AO CONSELHEIRO PRESIDENTE**.

Atenciosamente,


RONY DE ABREU MUNHOZ
OAB/MT nº. 11.972/O

Ao

Exmo. Sr. José Carlos Novelli

Conselheiro Presidente

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

Cuiabá/MT



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE – JOSÉ CARLOS NOVELLI – DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

ASSUNTO: PEDIDO DE PROVIDÊNCIA

JUAREZ ALVES DA COSTA, brasileiro, casado, Deputado Federal, portador da Cédula de Identidade nº. 228.902-12 SSP/PR, devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº. 478.430.809-10, residente e domiciliado na Rua das Tamareiras, nº. 134, Bairro Jardim Maringá II, Município de Sinop/MT, endereço eletrônico: dep.iuarezcosta@camara.leg.br, vem, por intermédio de seu procurador *in fine* assinado (*ut* instrumento de mandato já anexado aos autos), com o devido respeito a presença de Vossa Excelência, apresentar o presente **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS AO CONSELHEIRO PRESIDENTE**, consoante os seguintes fatos e fundamentos:



1 – DA SÍNTESE DOS FATOS

Com base nas atribuições conferidas aos Tribunais de Contas dispostas nos Arts. 71 a 75 da Constituição Federal, Art. 47 da Constituição Estadual e Art. 3º da Lei Complementar nº. 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Mato Grosso, assim como nos termos do Art. 13 da Lei Complementar nº. 269/2007, Art. 156, §1º da Resolução nº. 14/2007 e Resolução Normativa nº. 24/2014 foi remetida ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, a Tomada de Contas Especial, adotada pela Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana – SETPU – para apurar possíveis irregularidades na aplicação dos recursos do Convênio nº. 018/2009, celebrado entre a SINFRA (sucrida pela SETPU) e a Prefeitura Municipal de Sinop/MT.

Ante a instauração e o encaminhamento do processo da Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas de Estado de Mato Grosso, passou-se à análise dos documentos, diante do que, chegou-se à seguinte conclusão:

“(…) Ante o exposto, manifesta-se pela devolução do valor de R\$ 757.285,82 referente ao Convênio nº. 018/2009, cuja responsabilidade deve ser atribuída ao Prefeito Municipal de Sinop/MT, Sr. Juarez Costa, tendo em vista que não foi comprovado o objetivo proposto, que era a execução de 377.967,48m² de aplicação de lama asfáltica.

Conforme o item 6.a) da Resolução de Consulta nº. 04/2015, quando os beneficiários dos recursos forem entes, órgãos ou entidades pertencentes à Administração Pública, o débito deve ser imputado pessoalmente aos agentes responsáveis pela aplicação dos recursos, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas. (...)”.

Ao julgar os Autos do Processo nº. 13.830-4/2014, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, seguindo voto do Auditor Substituto de Conselheiro e Conselheiro Interino Substituto Luiz Henrique Lima, deu origem ao Acórdão nº. 546/2018 – TP, com a seguinte conclusão:

“(…) I) julgar IRREGULARES as contas referentes à presente Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA/MT, à época SETPU/MT, na gestão do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, neste ato representado

pelo procurador Maurício Magalhães Faria Neto - OAB/MT n° 15.436 (Maurício Magalhães Faria Junior Advocacia S/S - OAB/MT n° 392), em razão de irregularidades no Convênio n° 18/2009, que teve como objetivo a execução de serviços de aplicação de lama asfáltica em ruas do município, celebrado entre a mencionada Secretaria e a Prefeitura Municipal de Sinop, gestão, à época, do Sr. Juarez Alves Costa, neste ato representado pelos procuradores Rony de Abreu Munhoz - OAB/MT n° 11.972, Ivan Schneider - OAB/MT n° 15.345 e Leandro Borges de Souza Sá, sendo os Srs. Marcelo Duarte Monteiro – atual secretário da SINFRA, Rosana Tereza Martinelli – atual prefeita, Marcel Natari Vieira - procurador do Município e Ronaldo José da Silva - engenheiro civil da Prefeitura Municipal, conforme fundamentos constantes no voto do Relator; II) aplicar ao Sr. Juarez Alves Costa (CPF n° 478.430.809-10) as multas a seguir relacionadas, que totalizam 20 UPFs/MT: a) 10 UPFs/MT em razão da irregularidade classificada como I 02 (Convênio Grave 02, não-observância das regras de execução de convênios e/ou instrumentos congêneres, Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/AGE n° 003/2009 e n° 04/2009; legislação específica do ente); e, b) 10 UPFs/MT em razão da irregularidade classificada como I 03 (Convênio Grave 03, não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres, Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/AGE n° 003/2009 e n° 004/2009; legislação específica do ente), nos termos do artigo 75, I, II e III, da Lei Complementar n° 269/2007, c/c o artigo 286, I e II, da Resolução n° 14/2007 e artigo 3º, II, “a”, da Resolução Normativa n° 17/2016 e ainda a Resolução n° 02/2015 deste Tribunal; III) determinar à atual gestão da Prefeitura Municipal de Sinop que restitua aos cofres públicos estaduais a importância de R\$ 726.192,94 (setecentos e vinte e seis mil, cento e noventa e dois reais e noventa e quatro centavos) devidamente atualizada, correspondente ao valor do convênio, de R\$ 757.285,82 (setecentos e cinquenta e sete mil, duzentos e oitenta e cinco reais e oitenta e



dois centavos), subtraído R\$ 31.092,88 (trinta e um mil, noventa e dois reais e oitenta e oito centavos), montante que foi comprovadamente aplicado em consonância com o objeto pactuado; ressaltando-se que o valor a ser devolvido deve ser corrigido e atualizado monetariamente desde a data do dano ao erário, sendo assim considerado o último dia útil do exercício de 2012, em razão das irregularidades classificadas como I 02 e I 03, nos termos do artigo 285, II, da Resolução nº 14/2007; e, IV) determinar à atual gestão da SINFRA/MT que proceda à abertura de sindicância administrativa para apurar a responsabilidade dos servidores do órgão responsáveis pela aprovação da prestação de contas, em desacordo com os termos do Convênio nº 018/2009 e dos artigos 28, § 3º, e 50, I, da Instrução Normativa Conjunta Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009, vigente à época dos fatos”. (gn)

Neste ponto, verifica-se que o Acórdão nº. 546/2018, excluiu a responsabilidade de restituição ao erário do Requerente, atribuindo a gestão atual do Município de Sinop/MT, o dever de restituir ao erário a quantia aplicada indevidamente dos recursos relativos ao respectivo convênio.

Essa decisão foi matéria de Recurso Ordinário, a qual foi concluída nos seguintes termos:

“ACÓRDÃO Nº 590/2021 – TP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSO ORDINÁRIO. PROVIMENTO. DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS, AFASTADA.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 13.830-4/2014.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer 3.093/2021 do Ministério Público de Contas, em conhecer o presente Recurso Ordinário,



interposto em face do Acórdão nº 546/2018-TP pela Sra. Rosana Tereza Martinelli - ex-prefeita municipal de Sinop e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para afastar a determinação de restituição ao erário, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida conforme fundamentos constantes no voto do Relator".
(gn)

Importante salientar que no voto condutor do acórdão, o Nobre Conselheiro Relator, Valter Albano da Silva consignou de maneira expressa que:

"(...) 14. Desse modo, entendo pelo afastamento da restituição aos cofres públicos estaduais do valor de R\$ 726.192,94 (setecentos e vinte e seis mil, cento e noventa e dois reais e noventa e quatro centavos), uma vez que os documentos apresentados comprovam a aplicação dos recursos públicos na execução do serviço, bem como a aprovação da obra pelo órgão concedente. (...)". (gn)

Logo, não havia motivos para manutenção da irregularidade das contas referentes à presente Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA/MT, à época SETPU/MT:

- A uma, por não se poder responsabilizar o então Prefeito de Sinop/MT, por decorrentes de atos de engenharia;

- A duas, por não ter sido comprovada a ocorrência de vícios na aplicação do recurso público;

- A três, em razão comprovação da execução do serviço, objeto do convênio e da aprovação da obra pelo órgão concedente, fato que por si só, seria motivo para aprovação da Tomada de Contas Especial.

Diante disso, foi proposto tempestivamente Pedido de Rescisão, tendo em vista que o nome do Sr. Juarez Alves da Costa figura como inadimplente em lista divulgada por esta Egrégia Corte de Contas para efeitos eleitorais.

Ao analisar o pedido inaugural foi proferido o seguinte *decisum*:

**"TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MATO GROSSO
EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA**

CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº. 1138/AJ/2022

PROCESSO: 15.482-2/2022

PRINCIPAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP

REQUERENTE: JUAREZ ALVES DA COSTA - EX-PREFEITO

ADVOGADO : RONY DE ABREU MUNHOZ - OAB/MT 11.972

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

I- Relatório

Trata-se de pedido de rescisão, com pedido de efeito suspensivo, proposto pelo Sr. Juarez Alves da Costa, ex-prefeito de Sinop (período de 3/2/2010 a 31/12/2016), em face do Acórdão 546/2018-TP, reformado parcialmente pelo Acórdão 590/2021-TP (Processo 13.830-4/2014).

2. Antes de adentrar nos fundamentos expostos pelo rescindente, faz-se necessário esclarecer que o Acórdão 546/2018-TP julgou irregulares as contas, referentes ao Convênio 18/2009, aplicando multas no importe de 20 UPFs ao requerente, pela ocorrência de duas irregularidades graves relacionadas à não observância das regras de execução de convênio (IB02) e de prestação de contas (IB03), bem como determinando à atual gestão da Prefeitura de Sinop que restitua aos cofres públicos a importância de R\$ 726.192,94 (setecentos e vinte e seis mil, cento e nove e dois reais e noventa e quatro centavos), que corresponde ao valor dos prejuízos apontados.

3. Já o Acórdão 590/2021-TP deu provimento ao recurso interposto pela senhora Rosana Tereza Martinelli, prefeita de Sinop à época, que houve julgamento das contas do Convênio 18/2009 (período de 1º/1/2017 a 31/12/2020), afastando a determinação de restituição ao erário, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida conforme fundamentos constantes no voto do Relator 4. O rescindente, em síntese, sustenta que existe contradições no

Acórdão 590/2021-TP, uma vez que o voto condutor da referida decisão colegiada entendeu ser incabível a restituição de valores ao erário, em virtude de que houve a aplicação dos recursos públicos no objeto conveniado, mas deixou de alterar o mérito do Acórdão 546/2018-TP, o qual julgou irregulares as suas contas, causado-lhe prejuízos.

5.Alegou, ainda, que ambos acórdãos estão em dissonância de diversos posicionamentos exarados por este Tribunal.

6.Por consequência, o Sr. Juarez Costas requer o recebimento do pedido de rescisão, tendo em vista que estão presentes a probabilidade do direito e risco de dano, citando, por exemplo, que tais julgados refletiram em sua inelegibilidade para o pleito eleitoral do corrente ano. Além disso, pugna pela rescisão do Acórdão 546/2018-TP e Acórdão 590/2021-TP, a fim de que as suas contas sejam julgadas regulares e as multas regimentais afastadas.

É o relatório.

II – Fundamentação

7.Inicialmente, cumpre ressaltar que nessa fase processual cabe-me efetuar o juízo de admissibilidade do presente pedido de rescisão e, segundo as disposições estabelecidas no art. 374 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - RITCE-MT (Resolução Normativa 16-2021/TP), para interposição do presente pedido é necessário que (i) a decisão tenha sido fundada em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial; (ii) tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos; (iii) ocorra erro de cálculo ou erro material; (iv) tenha participado do julgamento do feito conselheiro ou conselheiro substituto alcançado por causa de impedimento ou de suspeição; (v) viole literal disposição de lei e (vi) seja configurada a nulidade processual por falta ou defeito de citação.



8.Além disso, de acordo com o §2º do artigo 374 do RITCE-MT, o direito de pedir rescisão de acórdão se extingue em 2 (dois) anos, contados da data da irrecorribilidade da deliberação.

9.No caso em apreço, constato que o presente pedido foi redigido de forma clara, apresentada por parte legítima, e dentro do prazo legal, pois foi protocolado no dia 15/8/2022 e o Acórdão 590/2021-TP foi publicado no Diário Oficial de Contas no dia 10/11/2021, edição 2308 (Processo 138304/2014 - Doc. 23585/2021), demonstrando que não transcorreu o lapso regimental limite de 02 (dois) anos para propor pedido de rescisão.

10.Com relação ao cabimento, em que pese o rescindente não ter demonstrado que o seu pedido de rescisão está enquadrado em alguma hipótese taxativa de cabimento previsto no art. 374 do RITCE-MT, observo que um das alegações apresentadas consistem em novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, os quais podem não ter sido observado pelo relator que julgou o recurso ordinário interposto pela ex-prefeita de Sinop, amoldando-se no requisito delineado no inciso II do supracitado dispositivo regimental.

11.Quanto ao pedido de efeito suspensivo, destaco que o art. 376 do RITCE/MT discrimina como requisitos para a sua concessão a prova inequívoca a verossimilhança do alegado, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

12.Sendo assim, em análise preliminar e sem fazer juízo de valor definitivo, visualizo a verossimilhança nas alegações, pois a última decisão proferida pelo Tribunal Pleno considerou que as impropriedades constatadas na execução do Convênio 18/2009 não impediram a execução dos serviços pactuados e não causaram danos ao erário, cuja situação enseja o julgamento regulares das contas, nos moldes do art. 163 do RITCEMT:

Art. 163 As contas serão julgadas regulares com ressalva quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário.

§ 1º O acórdão de julgamento deverá indicar, resumidamente, os motivos que ensejam a ressalva das contas.

§ 2º Na hipótese prevista no caput, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, se cabível, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

13.Inclusive, o voto condutor do Acórdão 590/2021-TP, ponderou que a impropriedade constatada só ensejava a aplicação de multa, não citando um eventual julgamento que reprove as contas, vejamos:

13. Destaco, ainda, que o fato de o serviço ter sido executado em vias diversas das estipuladas não enseja a devolução do valor recebido, mas somente a aplicação da penalidade de multa, sanção esta que já foi determinada no Acórdão e que não foi objeto do Recurso Ordinário.

14. Desse modo, entendo pelo afastamento da restituição aos cofres públicos estaduais do valor de R\$ 726.192,94 (setecentos e vinte e seis mil, cento e noventa e dois reais e noventa e quatro centavos), uma vez que os documentos apresentados comprovam a aplicação dos recursos públicos na execução do serviço, bem como a aprovação da obra pelo órgão concedente. (Voto do Relator Valter Albano - Doc. 211676/2021 - fl. 2)

14.Ainda por cima, destaco que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é no sentido de que deve ser julgado regulares as contas do responsável quando existe a comprovação de que objeto pactuado foi realizado, mesmo que tenha ocorrido a execução em vias diversas:

Acórdão 3601/2017-SC

As contas do responsável devem ser julgadas regulares com ressalva quando a aplicação dos recursos públicos for feita dentro da mesma finalidade do convênio e em prol da comunidade, embora fora do objeto estrito do ajuste. (Relator Marcos Bemquerer. Data da Sessão: 02/05/2017)

15.Logo, em análise sumária, característica desse momento processual, vislumbro a verossimilhança do alegado, tendo em vista que é possível verificar que o relator que deu provimento ao último recurso no processo originário não tinha por intenção manter a irregularidades das contas, mas tão somente a aplicação de uma penalidade pedagógica, como ressalvas.

16.De igual modo, também compreendo, em exame superficial, que o requisito de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação resta plenamente caracterizado, visto que o julgamento irregulares das contas impendem o rescindente de participar das eleições que estas prestes a ocorrer.

III - Dispositivo

17.Diante do exposto, constato o atendimento dos pressupostos de admissibilidade impostos no art. 374 do Regimento Interno deste Tribunal - RITCE/MT (Resolução Normativa 16/2021-TP), e CONHEÇO o pedido de rescisão proposto pelo senhor Juarez Alves da Costa, o qual recebo com efeito suspensivo, nos termos do art. 376 do ordenamento regimental desta Corte.

18.Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para análise do efeito suspensivo concedido, nos termos do paragrafo único do artigo 376, § 1º do RITCE/MT”.

Deste modo, cumpre ao causídico que a esta subscreve requerer a Vossa Excelência a adoção das medidas necessárias para retirada do nome de Juarez Alves da Costa da lista de inadimplentes divulgadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso para fins eleitorais.

2 – DOS FATOS E FUNDAMENTOS



Segundo disposição contida no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, *in verbis*:

“Art. 251. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público de Contas é atribuída legitimidade para propor Pedido de Rescisão de Acórdão e de julgamento singular atingidos pela irrecorribilidade, quando:

(...)

§ 2º. Existindo prova inequívoca e verossimilhança do alegado, assim como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o Relator julgará, em preliminar, o requerimento de efeito suspensivo ao pedido de rescisão, efetuado pela parte ou pelo Ministério Público de Contas”.

No caso em comento, resta-se demonstrado que a aplicação da penalidade ao Requerente, violou a legalidade, pois não foi levado em consideração julgados anteriores que alicerçam a ilegitimidade passiva de Juarez Alves da Costa, então Prefeito de Sinop, para responder pelos atos administrativos.

Em razão disso, foi concedido efeito suspensivo ao *decisum*.

Contudo, seu nome continua no rol dos inadimplentes do Tribunal de Contas de Mato Grosso para efeitos eleitorais, o que torna necessário a apresentação do presente pedido de providências para a imediata retirada.

Como fundamento para o pleito *sub examine*, salienta-se que o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris* encontram-se incontroversamente caracterizados nos autos, pois a manutenção do nome Requerente registrado no rol dos devedores do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, pode impedir que registre sua candidatura, o que seria extremamente injusto na medida em que além de não ter sido condenado a restituição de valores, tampouco comprovada a má-fé em sua atuação, teve os efeitos do *decisum* suspenso, conforme demonstrado alhures.

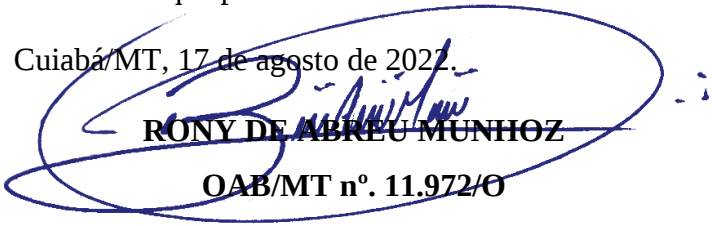
3 – DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, **REQUER-SE** de Vossa Excelência sejam adotadas as providências necessárias para a retirada do nome de Juarez Alves da Costa da lista de

inadimplentes divulgadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso para fins eleitorais.

Termos em que pede deferimento.

Cuiabá/MT, 17 de agosto de 2022.


RONY DE ABREU MUNHOZ

OAB/MT n.º. 11.972/O

SUMÁRIO GERAL

JUAREZ ALVES DA COSTA

PEDIDO DE RESCISÃO DO ACÓRDÃO N.º. 546/2018 – TP, REFORMADO

PARCIALMENTE PELO ACÓRDÃO N.º. 590/2021-TP

PROCESSO N.º. 13.830-4/2014 – PREFEITURA DE SINOP

HISTÓRICO	PÁGINA
Ofício de encaminhamento.	02
Pedido de Rescisão.	03
Procuração <i>Ad Judicia</i> .	28
Relatório Técnico Inaugural dos Autos do Processo n.º. 13.830-4/2014.	29
Voto Proferido Pelo Conselheiro Interino Substituto Luiz Henrique Lima.	40
Acórdão n.º. 546/2018 – TP.	66
Voto Proferido Pelo Conselheiro Valter Albano da Silva.	69
Acórdão n.º. 590/2021 – TP.	71
Certidão de Publicação do Acórdão n.º. 590/2021 – TP.	73

Cuiabá/MT, 15 de agosto de 2022.

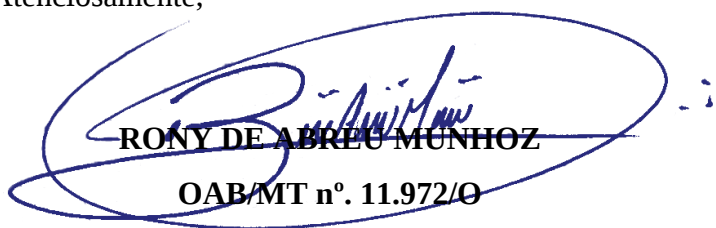
Ofício s/n

PEDIDO DE RESCISÃO DO ACÓRDÃO Nº. 546/2018 – TP, REFORMADO PARCIALMENTE PELO ACÓRDÃO Nº. 590/2021-TP QUE JULGOU IRREGULAR A TOMADA DE CONTAS ESPECIAL RELATIVO AO CONVÊNIO Nº. 18/2009 COM APLICAÇÃO DE MULTA E RESTITUIÇÃO.

PROCESSO Nº. 13.830-4/2014 – PREFEITURA DE SINOP

JUAREZ ALVES DA COSTA, brasileiro, casado, Deputado Federal, portador da Cédula de Identidade nº. 228.902-12 SSP/PR, e devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas nº. 478.430.809-10, residente e domiciliado na Rua das Tamareiras, nº134, Jardim Maringá II, na cidade de Sinop, Estado de Mato Grosso, endereço eletrônico: dep.iuarezcosta@camara.leg.br, vem, por intermédio de seu procurador *in fine* assinado (*ut* instrumento de mandato em anexo) com o devido respeito a presença de Vossa Excelência **ENCAMINHAR** o presente **PEDIDO DE RESCISÃO DO ACÓRDÃO Nº. 546/2018 – TP, REFORMADO PARCIALMENTE PELO ACÓRDÃO Nº. 590/2021-TP, 13.830-4/2014 – PREFEITURA DE SINOP**, com fulcro no Artigo 251, II, do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Atenciosamente,


RONY DE ABREU MUNHOZ
OAB/MT nº. 11.972/O

Ao

Exmo. Sr. José Carlos Novelli

Conselheiro Presidente

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

Cuiabá/MT

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE – JOSÉ CARLOS NOVELLI – DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

PEDIDO DE RESCISÃO DO ACÓRDÃO Nº. 546/2018 – TP, REFORMADO PARCIALMENTE PELO ACÓRDÃO Nº. 590/2021-TP, QUE JULGOU IRREGULAR A TOMADA DE CONTAS ESPECIAL RELATIVO AO CONVÊNIO Nº. 18/2009 COM APLICAÇÃO DE MULTA E RESTITUIÇÃO.

PROCESSO Nº. 13.830-4/2014 – PREFEITURA DE SINOP

JUAREZ ALVES DA COSTA, brasileiro, casado, Deputado Federal, portador da Cédula de Identidade nº. 228.902-12 SSP/PR, e devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas nº. 478.430.809-10, residente e domiciliado na Rua das Tamareiras, nº134, Jardim Maringá II, na cidade de Sinop, Estado de Mato Grosso, endereço eletrônico: dep.iuarezcosta@camara.leg.br, vem, por intermédio de seu procurador *in fine* assinado (*ut* instrumento de mandato em anexo) com o devido respeito a presença de Vossa Excelência **ENCAMINHAR** o presente **PEDIDO DE RESCISÃO DO ACÓRDÃO Nº. 546/2018 – TP, REFORMADO PARCIALMENTE PELO ACÓRDÃO Nº. 590/2021-TP, 13.830-4/2014 – PREFEITURA DE SINOP**, com fulcro no Artigo 251, II, do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, consoante os seguintes fatos e fundamentos:

1 – DA SÍNTESE DOS FATOS

Com base nas atribuições conferidas aos Tribunais de Contas dispostas nos Arts. 71 a 75 da Constituição Federal, Art. 47 da Constituição Estadual e Art. 3º da Lei Complementar nº. 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Mato Grosso, assim como nos termos do Art. 13 da Lei Complementar nº. 269/2007, Art. 156, §1º da Resolução nº. 14/2007 e Resolução Normativa nº. 24/2014 foi remetida ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, a Tomada de Contas Especial, adotada pela Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana – SETPU – para apurar possíveis irregularidades na aplicação dos recursos do Convênio nº. 018/2009, celebrado entre a SINFRA (sucudida pela SETPU) e a Prefeitura Municipal de Sinop/MT.

Ante a instauração e o encaminhamento do processo da Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas de Estado de Mato Grosso, passou-se à análise dos documentos, diante do que, chegou-se a seguinte conclusão:

“(…) Ante o exposto, manifesta-se pela devolução do valor de R\$ 757.285,82 referente ao Convênio nº. 018/2009, cuja responsabilidade deve ser atribuída ao Prefeito Municipal de Sinop/MT, Sr. Juarez Costa, tendo em vista que não foi comprovado o objetivo proposto, que era a execução de 377.967,48m² de aplicação de lama asfáltica.

Conforme o item 6.a) da Resolução de Consulta nº. 04/2015, quando os beneficiários dos recursos forem entes, órgãos ou entidades pertencentes à Administração Pública, o débito deve ser imputado pessoalmente aos agentes responsáveis pela aplicação dos recursos, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas. (...)”.

Ao julgar os Autos do Processo nº. 13.830-4/2014, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, seguindo voto do Auditor Substituto de Conselheiro e Conselheiro Interino Substituto Luiz Henrique Lima, deu origem ao Acórdão nº. 546/2018 – TP, com a seguinte conclusão:

“(…) I) julgar IRREGULARES as contas referentes à presente Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA/MT, à época SETPU/MT, na gestão do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, neste ato representado

pelo procurador Maurício Magalhães Faria Neto - OAB/MT n° 15.436 (Maurício Magalhães Faria Junior Advocacia S/S - OAB/MT n° 392), em razão de irregularidades no Convênio n° 18/2009, que teve como objetivo a execução de serviços de aplicação de lama asfáltica em ruas do município, celebrado entre a mencionada Secretaria e a Prefeitura Municipal de Sinop, gestão, à época, do Sr. Juarez Alves Costa, neste ato representado pelos procuradores Rony de Abreu Munhoz - OAB/MT n° 11.972, Ivan Schneider - OAB/MT n° 15.345 e Leandro Borges de Souza Sá, sendo os Srs. Marcelo Duarte Monteiro – atual secretário da SINFRA, Rosana Tereza Martinelli – atual prefeita, Marcel Natari Vieira - procurador do Município e Ronaldo José da Silva - engenheiro civil da Prefeitura Municipal, conforme fundamentos constantes no voto do Relator; II) aplicar ao Sr. Juarez Alves Costa (CPF n° 478.430.809-10) as multas a seguir relacionadas, que totalizam 20 UPFs/MT: a) 10 UPFs/MT em razão da irregularidade classificada como I 02 (Convênio Grave 02, não-observância das regras de execução de convênios e/ou instrumentos congêneres, Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/AGE n° 003/2009 e n° 04/2009; legislação específica do ente); e, b) 10 UPFs/MT em razão da irregularidade classificada como I 03 (Convênio Grave 03, não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres, Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/AGE n° 003/2009 e n° 004/2009; legislação específica do ente), nos termos do artigo 75, I, II e III, da Lei Complementar n° 269/2007, c/c o artigo 286, I e II, da Resolução n° 14/2007 e artigo 3º, II, “a”, da Resolução Normativa n° 17/2016 e ainda a Resolução n° 02/2015 deste Tribunal; III) determinar à atual gestão da Prefeitura Municipal de Sinop que restitua aos cofres públicos estaduais a importância de R\$ 726.192,94 (setecentos e vinte e seis mil, cento e noventa e dois reais e noventa e quatro centavos) devidamente atualizada, correspondente ao valor do convênio, de R\$ 757.285,82 (setecentos e cinquenta e sete mil, duzentos e oitenta e cinco reais e oitenta e

dois centavos), subtraído R\$ 31.092,88 (trinta e um mil, noventa e dois reais e oitenta e oito centavos), montante que foi comprovadamente aplicado em consonância com o objeto pactuado; ressaltando-se que o valor a ser devolvido deve ser corrigido e atualizado monetariamente desde a data do dano ao erário, sendo assim considerado o último dia útil do exercício de 2012, em razão das irregularidades classificadas como I 02 e I 03, nos termos do artigo 285, II, da Resolução nº 14/2007; e, IV) determinar à atual gestão da SINFRA/MT que proceda à abertura de sindicância administrativa para apurar a responsabilidade dos servidores do órgão responsáveis pela aprovação da prestação de contas, em desacordo com os termos do Convênio nº 018/2009 e dos artigos 28, § 3º, e 50, I, da Instrução Normativa Conjunta Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009, vigente à época dos fatos”. (gn)

Neste ponto, verifica-se que o Acórdão nº. 546/2018, excluiu a responsabilidade de restituição ao erário do Requerente, atribuindo a gestão atual do Município de Sinop/MT, o dever de restituir ao erário a quantia aplicada indevidamente dos recursos relativos ao respectivo convênio.

Essa decisão foi matéria de Recurso Ordinário, a qual foi concluída nos seguintes termos:

“ACÓRDÃO Nº 590/2021 – TP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSO ORDINÁRIO. PROVIMENTO. DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS, AFASTADA.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 13.830-4/2014.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer 3.093/2021 do Ministério Público de Contas, em conhecer o presente Recurso Ordinário,

interposto em face do Acórdão nº 546/2018-TP pela Sra. Rosana Tereza Martinelli - ex-prefeita municipal de Sinop e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para afastar a determinação de restituição ao erário, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida conforme fundamentos constantes no voto do Relator".
(gn)

Importante salientar que no voto condutor do acórdão, o Nobre Conselheiro Relator, Valter Albano da Silva consignou de maneira expressa que:

“(...) 14. Desse modo, entendo pelo afastamento da restituição aos cofres públicos estaduais do valor de R\$ 726.192,94 (setecentos e vinte e seis mil, cento e noventa e dois reais e noventa e quatro centavos), uma vez que os documentos apresentados comprovam a aplicação dos recursos públicos na execução do serviço, bem como a aprovação da obra pelo órgão concedente. (...)”. (gn)

Logo, não havia motivos para manutenção da irregularidade das contas referentes à presente Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA/MT, à época SETPU/MT:

- A uma, por não se poder responsabilizar o então Prefeito de Sinop/MT, por decorrentes de atos de engenharia;

- A duas, por não ter sido comprovada a ocorrência de vícios na aplicação do recurso público;

- A três, em razão comprovação da execução do serviço, objeto do convênio e da aprovação da obra pelo órgão concedente, fato que por si só, seria motivo para aprovação da Tomada de Contas Especial.

Uma vez, pois, que o Acórdão nº. 590/2021 – TP foi divulgado no Diário Oficial de Contas – (DOC), edição nº. 2308, datada de 21/10/2021, e publicado em 22/10/2021, incontestavelmente tempestiva a presente pretensão.

Deste modo, cumpre aos causídicos que a esta subscrevem demonstrar os motivos pelos quais deverá ser rescindida a presente decisão, *data máxima vênia*.

2 – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

No caso em exame, a manutenção da irregularidade da Tomada de Contas Especial, ensejou ao Sr. Juarez Alves da Costa, ora Requerente, a condenação pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso pela existência das seguintes irregularidades na execução do referido convênio:

“A relação de pagamentos apresentou documentos comprobatórios de aquisição de diversos materiais (emulsão asfáltica, pó de pedra, material de enchimento *filler*, calcário *filler*, areia lavada) que, por si só, não comprovam a execução dos serviços de aplicação de lama asfáltica nas ruas e avenidas do município de Sinop, pela ausência das seguintes informações e documentações a fim de comprovar efetivamente o cumprimento do objeto conveniado, quais sejam:

- ausência de contrato de prestação de serviço de aplicação de lama asfáltica no total de 377.967,48m²;**
- ausência de planilhas de medições da execução do serviço de aplicação de lama asfáltica no total de 377.967,48m²;**
- ausência de notas fiscais e comprovação de pagamentos à empresa responsável pela execução de lama asfáltica no total de 377.967,48m² no município de Sinop.**

Concluiu pela devolução do valor total de R\$ 757.285,82 (setecentos e cinquenta e sete mil, duzentos e oitenta e cinco reais e oitenta e dois centavos) devidamente corrigidos e atualizados”.

Ocorre, pois, que além de estarmos diante da contratação e execução de despesas relativas a obras e serviço de engenharia, a qual exige qualificação técnica especializada tanto para elaboração de projetos, planilhas e orçamentos, quanto para sua fiscalização, da qual não é dotada o Ex-Gestor, ora Requerente, imperioso rememorar que o Acórdão nº. 590/2021 – TP, afastou a determinação de restituição ao erário, em sede de Recurso Ordinário, em razão da comprovação da aplicação dos recursos públicos na execução do serviço, corroborado pela aprovação da obra pelo órgão concedente, pois veja-se o *decisum*:

“ACÓRDÃO Nº 590/2021 – TP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSO ORDINÁRIO. PROVIMENTO. DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS, AFASTADA.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 13.830-4/2014.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer 3.093/2021 do Ministério Público de Contas, em conhecer o presente Recurso Ordinário, interposto em face do Acórdão nº 546/2018-TP pela Sra. Rosana Tereza Martinelli - ex-prefeita municipal de Sinop e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para afastar a determinação de restituição ao erário, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida conforme fundamentos constantes no voto do Relator". (gn)

O Nobre Conselheiro Relator, Valter Albano da Silva consignou de maneira expressa que:

"(...) 14. Desse modo, entendo pelo afastamento da restituição aos cofres públicos estaduais do valor de R\$ 726.192,94 (setecentos e vinte e seis mil, cento e noventa e dois reais e noventa e quatro centavos), uma vez que os documentos apresentados comprovam a aplicação dos recursos públicos na execução do serviço, bem como a aprovação da obra pelo órgão concedente. (...)". (gn)

Portanto, caso seja necessária a manutenção da decisão acoimada, o que se argumenta por amor aos debates, pois houve comprovadamente a aplicação dos recursos financeiros no objeto definido pelo convênio, além da aprovação da obra pelo concedente, tal responsabilidade não poderia e não pode recair sobre o Recorrente.

Isso, porque exigiu-se para contratação e execução dos serviços que: (i) o projeto básico, respectivas planilhas e orçamentos fossem elaborados por profissional capacitado, (ii) a execução das obras fossem fiscalizadas e atestadas por profissional de

Engenheiro Civil e (iii) todos os pagamentos realizados tivessem como parâmetro as planilhas de medição elaborada pelo referido profissional, conforme demonstram documentos em anexo, sendo que a Lei nº. 5.194/1.966, que regula o exercício da profissão de engenheiro, estabelece que os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de engenharia, seja público ou particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando os autores forem profissionais habilitados de acordo com essa lei. Portanto, presumem-se corretos os trabalhos desempenhados por tais profissionais, eis habilitados para tal finalidade.

A referida lei também dispõe que nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos, é obrigatória a menção explícita do título do profissional que os subscrever e do número de sua carteira profissional.

Por sua vez, a Lei nº. 6.496/1977 instituiu a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de engenharia:

“Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à ‘Anotação de Responsabilidade Técnica’ (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. Todas as peças dos projetos devem conter a identificação e assinatura dos seus autores, bem como necessitam ser registradas Anotações de Responsabilidade Técnica de todos os responsáveis que assinaram os projetos”.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União consolidou entendimento sobre o assunto consubstanciado na Súmula 260/2010:

“É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas”.

Com relação ao orçamento da obra, o Decreto nº. 7983/2013 exige que a anotação de responsabilidade técnica pelas planilhas orçamentárias deverá constar do projeto que integrar o edital de licitação, inclusive de suas eventuais alterações.

De igual forma, a Lei nº. 12.378/2010, que regulamentou as profissões de arquiteto e urbanista, estabelece que toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhada com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica - RRT.

Desta feita, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que tendo o então Gestor, nesse caso o Sr. Juarez Alves da Costa, ora Requerente, seguido todas as orientações legais, no sentido de licitar, contratar e realizar pagamentos somente com presença de informação/concordância de profissional habilitado, não poderá ser responsabilizado pela ocorrência de eventual erro, pelo simples fato de ser Ele o Ordenador de Despesas, sob pena de afronta direta aos preceitos legais vigentes, uma vez que para responsabilizá-lo pela ocorrência de qualquer evento irregular e/ou danoso é necessário demonstrar sua efetiva participação, não podendo somente presumi-la.

Aliás, deve ser lembrado que o então Prefeito não detinha conhecimento técnico para aferir os dados apresentado nos processos de licitação, contratação e planilhas de medição de obras de serviços de Engenharia, pelo que não possui responsabilidade, nem solidária, com eventual erro.

Esta, a propósito, foi a conclusão trazida pelo eminente Conselheiro Antônio Joaquim nos Autos do Processo nº. 13846/2013 Contas Anuais de Gestão de 2014 da Prefeitura de Sinop/MT, conforme Acórdão nº. 3.611/2015 – TP:

“(…) Responsável: Sr. Juarez Alves da Costa (prefeito no período de 5/2 a 31/12/2014).

1. GB06. Licitação_Grave. Realização de procedimento licitatório com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei 8.666/1993). 1.1 Utilização de base de cálculo pelo orçamentista para a incidência do ISSQN em desacordo com a legislação municipal, na Tomada de Preços 13/2014 - ITEM 4.1.1. Responsável: Sr. Júlio Henrique Verdu Garcia (engenheiro civil).

8. GB06. Licitação_Grave. Realização de procedimento licitatório com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei 8.666/1993).

8.1 Utilização de base de cálculo pelo orçamentista para a incidência do ISSQN em desacordo com a legislação municipal, na Tomada de Preços 13/2014 - ITEM 4.1.1.

No relatório preliminar, a equipe de auditoria, ao examinar o procedimento da Tomada de Preços 13/2014, cujo objeto se refere à reforma das coberturas das Escolas Municipais de Educação Básica Basiliano do Carmo de Jesus e Lizamara Aparecida de Almeida em Sinop, apontou que, na composição do Benefícios e Despesas Indiretas-BDI, o percentual do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN a ser aplicado sobre o custo dos serviços foi de 4%, enquanto a legislação municipal previa 2,4%.

Partindo dessa premissa, concluiu pela presença de sobrepreço na planilha orçamentária no montante de R\$ 17.147,54 (dezessete mil, cento e quarenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos). Em sua defesa, o prefeito informa que, de acordo com as notas fiscais, foram retidos 4,31% a título de ISSQN sobre os valores dos serviços. Expõe que o município seguiu as orientações definidas no Acórdão 2.622/2013 do Tribunal de Contas da União. Alega ausência de responsabilidade, uma vez que seguiu todas as orientações legais, no sentido de realizar procedimento licitatório somente com a presença de anotação de responsabilidade técnica. Assevera que não poderá ser responsabilizado pela ocorrência de eventual erro praticado pela equipe de engenharia, principalmente por acreditar que ele não ocorreu.

O engenheiro civil, por sua vez, afirma que o Acórdão 2.622/2013 do TCU é orientativo e, portanto, não pode determinar o valor da administração central de uma empresa. Alega ainda ausência de responsabilidade, uma vez que a abertura, análise, composição e fechamento de processo de licitação não é de sua responsabilidade.

Após analisar os argumentos, a equipe técnica manteve a irregularidade. Explica que o Acórdão 2.622/2013 definiu os parâmetros aceitáveis para as taxas de BDI (limite mínimo 2% e máximo de 5%). Todavia, não traz nenhuma orientação sobre a não observância da legislação municipal.

Especificamente sobre a responsabilidade, entende que ela recai sobre o engenheiro, pois ele foi o responsável pela elaboração do orçamento sem observância dos valores fixados pela legislação municipal, bem como sobre o prefeito porque, na condição de gestor, ele deveria ter exigido o cumprimento da legislação municipal.

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico e opinou pela condenação do prefeito e do engenheiro a restituírem solidariamente o valor de R\$ 17.147,54 (dezessete mil, cento e quarenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos) e pela aplicação de multa de 10% sobre o dano ao erário.

Não há dúvidas de que o valor fixado na planilha orçamentária não observou a legislação do Município de Sinop, isto é, a alíquota deveria ter sido estipulada em 2,4% ao invés de 4%, nos termos dos arts. 159 e 167, caput e §11 da Lei Complementar Municipal 109/2014.

Quanto à responsabilidade, considerando que a elaboração de uma planilha orçamentária requer conhecimentos técnicos, entendo que ela pertence tão somente ao engenheiro que a confeccionou.

Não é razoável exigir tal diligência por parte do prefeito.

Ademais, é preciso levar em consideração, ainda, que a Secretaria Municipal de Educação era responsável direta pelo certame. Portanto, excluo a irregularidade do item 1.

Dessa forma, serão analisados pormenorizadamente a seguir os fatos que deram ensejo à penalização do Requerente, a fim de demonstrar os motivos pelos quais tal conclusão, *permissa vênia*, não merece prosperar. (...)”. (gn)

Na mesma toada, seguiu o Eminentíssimo Conselheiro Luiz Carlos Pereira no voto proferido nos Autos do Processo nº. 22.926-1/2019 em recentíssima data (18/03/2020).

Senão veja-se:

“(…) Segundo apontamento técnico, a Prefeitura Municipal de Sinop autorizou o pagamento de valores correspondentes a serviços que não foram efetivamente executados.

Não obstante, em consonância com o entendimento ministerial, concluo que a Gestora não deve ser responsabilizada pela irregularidade em comento, na medida em que a autorização deu-se somente após o atesto emitido pelo fiscal da obra, o qual foi especificamente designado para o seu acompanhamento.

Desse modo, afasto a alegação de culpa *in elegendo*, suscitada pela Equipe Técnica, uma vez que houve a nomeação de servidor que detinha qualificações técnicas suficientes para atestar ou não o fiel cumprimento da obra.

No mesmo sentido, concluo que não deve ser aplicada culpa in vigilando, como exposto pela SECEX, na medida que não é crível exigir da gestora, de um município do porte de Sinop, que não possui qualificação para tal mister, que revise os atos praticados pelo fiscal especialmente designado para o acompanhamento da obra.

Ademais, como bem pontuou o Parquet de Contas, esse tem sido o entendimento perfilhado pelo Tribunal de Contas da União nos termos do Boletim de Jurisprudência nº 262:

‘A responsabilidade pelo débito por pagamento de serviços não executados, mas atestados, deve recair sobre os agentes que têm o dever de fiscalizar o contrato e atestar a execução das despesas, e não sobre a autoridade que ordenou o pagamento’.

Por essa razão, concluo que a irregularidade JB 03 não remanesceu configurada. (...)”.

Diante disso, vê de maneira cristalina que esta Corte de Contas possui entendimento que denota a ilegitimidade passiva do Gestor para responder por irregularidades decorrentes da contratação e execução de despesas relativas a obras e serviço de engenharia, bem como quando não se restar comprovada sua má-fé.

Com base nisso, há de ser reconhecida a ilegitimidade passiva do Sr. Juarez Alves da Costa, ora Requerente, para responder aos termos das irregularidades relativas ao processo em exame.

Por amor aos debates, salienta-se também que pretende o causídico que a esta subscreve no presente Pedido de Rescisão, seja aplicada a regra-princípio da proibição do comportamento contraditório – o *venire contra factum proprium*, tão defendido por esta Egrégia Corte de Contas, a exemplo do que ocorreu no voto condutor do Parecer Prévio nº. 5/2019 – TP, que trata das Contas Anuais de Governo, Exercício de 2016, da Prefeitura de Pedra Preta, oportunidade em que Vossa Excelência assim se posicionou:

“(…) 25. O que seria para Anderson Schreiber: “a proibição de comportamento contraditório não tem por fim a manutenção da coerência por si só, mas afigura-se razoável apenas quando e na medida em que a incoerência, a contradição aos próprios atos, possa violar expectativas despertadas em outrem e assim causar-lhes prejuízos” (SCHREIBER, Anderson, A proibição de comportamento contraditório: tutela da confiança e *venire contra factum proprium*, cit.,p. 96.)

26. A aplicação desse princípio pressupõe a ocorrência cumulativa de quatro eventos: (i) uma conduta inicial – o *factum proprium*; (ii) a confiança legítima de outrem na preservação do sentido objetivamente extraído do *factum proprium*; (iii) o comportamento contraditório em relação ao sentido objetivo da conduta inicial; (iv) dano efetivo ou potencial”.

Não bastasse isso, cumpre salientar, ademais, que ao proferir voto nos Autos do Processo nº. 11.154-6/2017, assim se posicionou o Eminentíssimo Conselheiro Interino Substituto:

“10. Na atual conjuntura de evolução da teoria da interpretação, onde o objetivo é fixar o verdadeiro sentido e alcance da norma jurídica, os dois posicionamentos são compreensíveis e aceitos, entretanto, particularmente, me alio ao entendimento exarado pelo Conselheiro José Carlos Novelli, por entender que o direito está em constante evolução e que há casos em que o processo não pode ser um fim em si mesmo.

(...)

23. No caso ora em análise, além de existir neste Tribunal decisão diversa das manifestações até agora exaradas neste processo em caso idêntico, tenho para mim que o Acórdão atacado feriu os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando o primeiro, como ‘um dos principais limites da discricionariedade’ (Di Pietro, Maria Silvia Zanella. Direito administrativo. São Paulo: Atlas, 2003), que impõe ao administrador público atuação de forma racional, sensata e coerente; e o segundo, de certa forma contido no primeiro, que ‘veda que a Administração Pública aja com excesso ou valendo-se de atos inúteis, desvantajosos, desarrazoados e desproporcionais’ (CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Curso de Direito Administrativo. 7ª ed. Podium, 2009, p. 50.)

24. A jurisprudência pátria é firme nesse sentido:

‘ADMINISTRATIVO. ASTREINTES. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REsp 1.474.665/RS. SUPERAÇÃO DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. I - Para a fixação da multa o magistrado deve levar em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse contexto, sabe-se que o STJ possui jurisprudência no sentido de que o quantum pode, de forma excepcional, ser aumentado, reduzido ou até mesmo suprimido nesta instância, desde que considerado evidentemente desproporcional (irrisório ou exorbitante) em relação à obrigação principal, em análise do caso concreto, superando, assim, o óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: REsp 1662614/PE, Rel. Ministro

HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 20/06/2017 g.n.; AgInt no AREsp 1020781/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 09/06/2017. II - No caso, em que pese os fundamentos do Tribunal de origem, o valor fixado se mostra exorbitante diante, inclusive, dos precedentes deste Tribunal, configurando ônus excessivo ao recorrente, merecendo reforma o acórdão atacado. Valor reduzido. III - Agravo interno improvido'. (STJ. AgInt no AREsp 1063553 / PE Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO Órgão Julgador T2 – SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 06/03/2018 DJe 12/03/2018)

‘MULTA ADMINISTRATIVA - ATO DISCRICIONÁRIO - PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. No caso do ato discricionário, o Poder Judiciário não interfere na avaliação feita pela Administração Pública quanto à oportunidade e conveniência de sua prática no que diz respeito ao mérito administrativo (motivo e objeto), mas apenas verifica a conformidade dessa avaliação com determinados princípios constitucionais, tais como os da proporcionalidade e razoabilidade. Assim, a redução de multa administrativa com fulcro em critérios que traduzem o princípio da proporcionalidade não afronta o princípio da separação dos Poderes (art. 2º, CRFB/88). Agravo de petição não provido, por unanimidade’. (TRT-24 01514001720075240004, Relator: NICANOR DE ARAÚJO LIMA, 2ª TURMA, Data de Publicação: 04/11/2009)

25. Ambos os princípios, exigem, portanto, que os atos discricionários tenham prudência, sensatez e bom senso, evitando condutas absurdas, bizarras e incoerentes.

(...)

27. No presente caso, me parece desarrazoada e desproporcional a decisão de condenar o gestor que não teve participação alguma na irregularidade supostamente praticada por secretário municipal,

apenas por ser o Prefeito do Município, ou seja, foi condenado pelo cargo que exerce.

28. É certo que o Prefeito tem suas responsabilidades, inclusive pelas indicações e nomeações de seus secretários, entretanto, para ser responsabilizado nos termos em que o foi no acórdão rescindendo, entendendo ser necessário comprovar, ao menos, sua culpa in iligendo ou in vigilando, ou má-fé de sua parte.

29. Também é certo que existem inúmeros precedentes do Tribunal de Contas da União que consideram o prefeito responsável solidariamente por ato lesivo ao erário, praticado por seu secretariado, entretanto, é necessário que fique demonstrado, sem margem para dúvidas, que ele agiu com má-fé, culpa ou dolo, para a imposição de punição.

30. Ressalte-se que ‘a boa-fé se presume; a má-fé se prova’. Logo, se não houver prova no sentido de que existiu a má-fé, a existência da boa-fé é presumida. Trata-se de um dos princípios gerais do direito.

31. Este Tribunal de Contas, acertadamente, presumiu a boa-fé do gestor ao excluir as multas e ressarcimentos inicialmente aplicados ao Prefeito de São José do Xingu pela aquisição de um ônibus escolar com superfaturamento de preço, determinando, na sequência, a instauração de representação interna para apurar os verdadeiros responsáveis e quantificar o dano:

(...)

33. Pelos fundamentos expostos, VOTO em preliminar, contrariando o voto da Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen, pela ADMISSIBILIDADE do pedido de rescisão interposto pelo senhor ASIEL BEZERRA DE ARAÚJO, com base no inciso V do art. 966 da Lei 13.105/2015”.

Diz-se isso, para que a futura decisão não vá de encontro com decisões anteriores dessa Egrégia Corte de Contas, para que não sejam desproporcionais e desarrazoadas.

Isso porque, no caso em comento a tese que poderia ser utilizada para fundamentar a manutenção da multa e da imposição irregularidade da Tomada de Contas Especial que dera ensejo ao presente Pedido de Rescisão estaria alicerçada na culpa *in vigilando* e *in elegendo*.

Contudo, deve ser lembrado que em análise de caso análogo, também proveniente do Município de Sinop/MT, restou-se concluído pelo Relator do voto condutor do Acórdão nº. 511/2016 – TP (Processo nº. 25.484-3/2015 – TCE/MT) que:

“(…) Item 2.1 do Acórdão: IV – ‘Determinar ao senhor Juarez Alves da Costa, que faça o ressarcimento ao erário no montante de R\$ 19.577,96, correspondente a 543,37 UPFs-MT”, sendo: a) R\$ 16.821,76 correspondente a 466,88 UPFs-MT, em face do pagamento indevido para a empresa Dura-Lex Sistemas de Gestão Pública Ltda., EPP, conforme fundamentação exposta no item 7.2. b) R\$ 2.756,20, correspondente a 76,49 UPFs- MT, em face de irregularidade na execução do Convênio nº. 003/2011, firmado com a Associação dos Agentes Comunitários de Saúde de Sinop - ASS), conforme fundamentação exposta no item 14.1’.

(…)

Assim, no caso utilizo como fundamentação, trecho do relatório técnico, onde é citado que ‘que em relação ao sr. Juarez Alves da Costa, prefeito da cidade de Sinop, cidade esta que é uma das maiores do Estado de Mato Grosso, cuja população está em torno de 116.000 habitantes e que teve no ano de 2011 um orçamento municipal superior a R\$ 170.000.000,00, é complicado para o gestor ficar no cotidiano da prefeitura verificando os atos rotineiros de seus secretários’.

Neste caso, concordo com o entendimento da equipe técnica de que quando o gestor transfere aos seus subordinados, mediante ato específico, atribuições próprias, ele está visando dar maior celeridade ao funcionamento da máquina pública, isso não significa que ele deve revisar tudo aquilo que os secretários estão fazendo,

caso contrário deixaria de administrar a cidade e passaria a ficar somente despachando os atos rotineiros de seus subordinados.

Em face do exposto entendo pela procedência dos argumentos do autor, devendo este ser retirado da determinação de restituição, impondo-se a obrigação de restituição, no valor de R\$ 2.756,20, correspondente a 76,49 UPFs- MT, em face de irregularidade na execução do Convênio nº 003/2011, firmado com a Associação dos Agentes Comunitários de Saúde de Sinop – ASS, à responsável pelo departamento de convênios a Sra. Elizabete Cilião Guilherme, uma vez que coube a ela a responsabilidade pela execução dos recursos liberados. (...)”. (gn)

Na mesma toada, assevera-se ter sido consignado no voto condutor do Acórdão nº. 837/2019 – TP, que tratava de Representação de Natureza Interna, também do Município de Sinop/MT, que:

“(…) Preliminarmente, noto que a irregularidade foi imputada à Sra. Rosana Tereza Martinelli, em virtude da suposta conduta de “Autorizar pagamento de obras e serviços de engenharia, na condição de Ordenadora de Despesas, sem projeto básico e planilha orçamentária dos serviços executados” (Doc. Digital n.º 155256/2019).

Em que pese tal afirmação da Equipe Técnica, observo que a Nota de Empenho n.º 1698/2019 (fl. 13 do Relatório Técnico), expedida para a realização da aludida despesa, teve como signatária a Sra Veridiana Paganotti, na condição de “ordenadora da despesa”, senão vejamos:

(…)

Desse modo, o fundamento para a responsabilização da Gestora encontra-se fragilizado, pois não foi trazido aos autos qualquer outro indicativo de que esta tenha colaborado para a configuração da irregularidade.

Portanto, ainda que a defesa não tenha arguido a ilegitimidade passiva da Prefeita Municipal, incumbe-me reconhecer ex officio a

ausência dessa condição da ação em face da Sra. Rosana Tereza Martinelli, nos termos dos artigos 17 e 485, VI, do Código de Processo Civil, por se tratar de requisito de ordem pública, passível de cognição de ofício pelo próprio julgador. (...)”.

Ou seja, esta Egrégia Corte de Contas entende que dada a magnitude de uma administração como a de Sinop/MT, não se pode atribuir responsabilidade diretamente ao Prefeito, pelo simples fato de sê-lo.

Com isso, o **Acórdão nº. 546/2018 – TP, reformado parcialmente pelo Acórdão nº. 590/2021-TP**, há de ser revistos em com relação a multa aplicada ao Requerente, além da imputação de responsabilidade pela irregularidade das contas referentes à presente Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA/MT, ora em debate, de forma a impedir que seja atribuída responsabilidade objetiva ao então Chefe do Poder Executivo Municipal, ora Requerente, em reconhecimento de sua Ilegitimidade Passiva para responder pelos fatos.

Neste norte, haverá der ser anulado e/ou reformado o *decisum* objurgado, como base na regra-princípio da proibição do comportamento contraditório, bem como pelo fato de que “a boa-fé se presume; a má-fé se prova”, como forma de impedir a responsabilização de Juarez Alves da Costa, então Prefeito de Sinop, ora Requerente, sem a comprovação de que houvera participação sua no evento danoso.

Por último, rememora-se já ter sido reconhecido pelo Eminente Conselheiro Relator Valter Albano da Silva, quando da prolação do voto condutor do **Acórdão nº. 590/2021-TP** que **“... os documentos apresentados comprovam a aplicação dos recursos públicos na execução do serviço, bem como a aprovação da obra pelo órgão concedente”.**

Logo, não subsiste os motivos que ensejou a manutenção da irregularidade na Tomada de Contas Especial, bem como, a comprovação da correta aplicação dos recursos financeiro, corroborado pela aprovação da obra por parte do concedente, confirma que inexistirá qualquer prejuízo aos cofres públicos com a procedência da presente ação.

3 – DO EFEITO SUSPENSIVO

Segundo disposição contida no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, *in verbis*:

“Art. 251. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público de Contas é atribuída legitimidade para propor Pedido de Rescisão de Acórdão e de julgamento singular atingidos pela irrecorribilidade, quando:

(...)

§ 2º. Existindo prova inequívoca e verossimilhança do alegado, assim como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o Relator julgará, em preliminar, o requerimento de efeito suspensivo ao pedido de rescisão, efetuado pela parte ou pelo Ministério Público de Contas”.

No caso em comento, resta-se demonstrado que a aplicação da penalidade ao Requerente, violou a legalidade, pois não foi levado em consideração julgados anteriores que alicerçam a ilegitimidade passiva de Juarez Alves da Costa, então Prefeito de Sinop, para responder pelos atos administrativos.

Senão veja-se caso recentíssimo:

“(...) 84. No entanto, discordo do posicionamento com relação à responsabilização do Senhor Juarez Alves da Costa, ex-Prefeito Municipal. Com efeito, Sinop não é um município de pequeno porte, a ponto de se invocar a culpa in vigilando do Chefe do Poder Executivo em relação à carga horária de um único servidor. (...)”.
(Voto condutor do Processo nº. 18.317-2/2016, de Relatoria do Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima)

No vertente caso, o Relator originário do processo, determinou a restituição dos valores aos cofres públicos por suposta irregularidade nos pagamentos de processos relacionados a obras e serviços de engenharia, em desfavor do Requerente, em razão de ser Ele o Prefeito de Sinop a época dos fatos, o que não vem sendo admitido por esta Egrégia Corte de Contas.

Contudo, repita-se, essa decisão foi revista, com a manutenção tão somente da multa e da responsabilidade pela irregularidade das contas referentes à presente Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA/MT.

Esta situação caiu por terra na análise do Recurso Ordinário, pelo eminente Conselheiro Relator Valter Albano da Silva, quando da prolação do voto condutor do Acórdão nº. 590/2021-TP asseverou que “... **os documentos apresentados comprovam a aplicação dos recursos públicos na execução do serviço, bem como a aprovação da obra pelo órgão concedente**”.

O *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, portanto, encontram-se incontrovertidamente caracterizado nos autos, pois o Requerente teve seu nome registrado no rol dos devedores do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, podendo ser levado a protesto a qualquer momento pelo Município, com o fito de compeli-lo a pagar a quantia imposta pela decisão ora guerreada, **bem como ser considerado inelegível para o pleito eleitoral do corrente ano.**

E o Tribunal de Contas Mato-grossense assim decidiu pela concessão do efeito suspensivo, conforme se extrai do Julgamento Singular nº. 025/DN/2016 colecionado abaixo:

“JULGAMENTO SINGULAR Nº 025/DN/2016

PROCESSO Nº: 25.357-0/2015

PRINCIPAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP

INTERESSADO: JUAREZ ALVES DA COSTA

ADVOGADOS: RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT 11.972

IVAN SCHNEIDER – OAB/MT 15.345

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

(...)

Em regra, portanto, o pedido de rescisão não possui efeito suspensivo. Não obstante, como visto, no art. 251, § 4º da Resolução 14/2007, há permissão para que o Tribunal Pleno atribua-o.

Consoante o previsto no art. 251, § 4º regimental, já mencionado, são dois os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo: prova inequívoca e verossimilhança do alegado, assim como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso dos autos, verifico que esses requisitos para a concessão do efeito suspensivo estão presentes, pois a continuar o procedimento de cobrança dos débitos, isto poderá vir a configurar dano irreparável, o que pode ocorrer em decorrência do trânsito em julgado da decisão final proferida nos autos do processo nº 14.344-8/2012.

Por essas razões, o pedido de efeito suspensivo deve ser deferido.

DO DISPOSITIVO

Por essas razões:

I - RECEBO o Pedido de Rescisão autuado com o número 253570/2015;

II - DEFIRO o pedido de efeito suspensivo;

III - Publique-se;

IV – Após, com base no disposto no § 6º do art. 251 da Resolução nº 14/2007, remetam-se estes autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer no prazo de três dias. (...)”.

Da mesma forma decidiu pela concessão do efeito suspensivo, conforme se extrai do Julgamento Singular nº. 1195/VAZ/2021 colecionado abaixo:

“JULGAMENTO SINGULAR Nº 1195/VAS/2021 PROCESSO: 58.151-8/2021 PRINCIPAL: PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO LEVERGER ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO REQUERENTE: VALDIR PEREIRA DE CASTRO FILHO – EX PREFEITO ADVOGADO: RONY DE ABREU MUNHOZ - OAB/MT 11.972 RELATOR: Conselheiro VALTER ALBANO

Trata-se de Pedido de Rescisão formalizado pelo Sr. Valdir Pereira de Castro Filho, ex prefeito de Santo Antônio de Leverger, visando a rescisão do Julgamento Singular 019/JBC/2021, que deu provimento ao Recurso de Agravo interposto pelo mesmo e promoveu juízo de retratação acerca da multa anteriormente aplicada em processo de Representação de Natureza Interna

(Processo 28.132-8/2017), e que reduziu a multa aplicada de 238 UPFs/MT para 100 UPFs/MT, em razão de irregularidades no envio de informações e documentos obrigatórios a este Tribunal, via Sistema APLIC. O Requerente apresenta como fundamento para o pedido rescisório, a previsão contida no art. 251, incisos III e V do RITCE/MT, consistente na existência de erro de cálculo ou erro material e violação literal de dispositivo legal. Nesse sentido, argumenta que este Tribunal deixou de identificar os demais responsáveis por alimentar o Sistema Aplic, nem mesmo citou para integrar o polo passivo da Representação de Natureza Interna, o servidor legalmente designado para responder pela coordenação das atividades relacionadas ao APLIC, conforme determina o Art. 8º da Resolução de Consulta 31/2014 Dessa forma, argumenta o ex-gestor que a ausência na individualização das condutas de todos os envolvidos restou prejudicada e afrontou as no Artigo 137-A, II do RITCE-MT. Por essas razões, requer a admissão do Pedido de Rescisão com a concessão de medida liminar para suspender os efeitos do Julgamento Singular rescindendo, pois a ausência do pagamento da multa indevida ocasionará o protesto de seu nome. No mérito, postula pela rescisão do Julgamento Singular 019/JBC/2021, e que o mesmo seja julgado procedente a fim de revogar a multa de 100 UPFs/MT a ele aplicada. É o relatório, passo a decidir. Antes de proceder à análise do pleito de concessão do efeito suspensivo do Julgamento Singular 019/JBC/2021, promovo o juízo de admissibilidade do Pedido de Rescisão, segundo a competência a mim atribuída (art. 254 do RITCE/MT), verificando a sua tempestividade (§ 3º do art. 251, do RITCE/MT), legitimidade ativa (caput, 251 do RITCE/MT) e interesse de agir (inciso V do art. 251, do RITCE/MT) do Requerente, além de adequação formal (incisos I a V do art. 252, do RITCE/MT) e inexistência de precedente deste Tribunal ou de rediscussão de tese, que possa implicar na não admissão de plano da presente postulação rescisória (inciso III do art. 254, c/c § 8º do art. 251, do RITCE/MT). Tem-se, portanto, que o Pedido de Rescisão preenche

todos os requisitos exigidos para a sua admissão. Quanto ao pedido de efeito suspensivo, entendo que a não suspensão dos efeitos do Julgamento Singular rescindendo, se traduz em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao Requerente, haja vista que em não sendo quitada a multa que a ele foi imposta, o valor correspondente a esta poderá vir a ser inscrito em dívida ativa, e, conseqüentemente, cobrado extrajudicialmente ou mesmo na via judicial mediante execução fiscal. Sendo assim, RECEBO o presente PEDIDO DE RESCISÃO, em razão do atendimento dos requisitos dispostos nos artigos 251 e 252 do RITCE/MT, e, DEFIRO o pedido de EFEITO SUSPENSIVO do Julgamento Singular 019/JBC/2021, nos termos do § 4º do art. 251 do RITCE/MT. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de competente parecer no prazo de 03 (três) dias, nos termos do § 6º do artigo 251 do RITCE/MT. Transcorrido o prazo supracitado, retornem os autos conclusos a esse gabinete para o cumprimento do disposto no § 5º do artigo 251 do RITCE/MT. Publique-se. Cumpra-se”. (gn)

Assim, por ora, merece prosperar o pleito de concessão dos efeitos suspensivos ao processo *sub examine*:

4 – DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, **REQUER-SE** de Vossa Excelência:

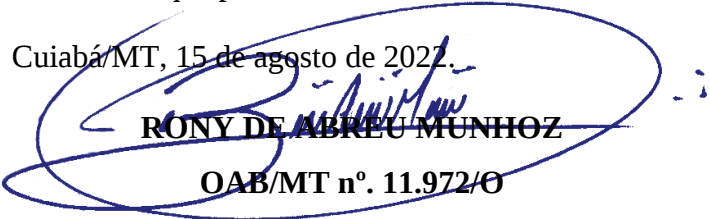
- 1) Seja protocolado e autuado o presente pedido de rescisão;
- 2) Seja concedido efeito suspensivo aos termos do **Acórdão n.º. 546/2018 – TP, reformado parcialmente pelo Acórdão n.º. 590/2021-TP**, por meio de julgamento singular, com base nos fatos e fundamentos jurídicos aventados em pedido próprio, com a conseqüente submissão de sua decisão ao Tribunal Pleno; após vistas dos autos o Ministério Público de Contas para emissão de parecer no prazo de 03 (três) dias e inclusão na pauta na primeira sessão subsequente;
- 3) Depois de admitido e concedido o efeito suspensivo, seja encaminhado o processo à Secretaria de Controle Externo da respectiva relatoria para

análise e instrução, e, em seguida, encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas para manifestação;

4) Seja julgado procedente o pedido de rescisão *sub examine*, para o fim de excluir a penalização imposta ao Requerente, relativamente a com a multa e a responsabilidade pela irregularidade das contas referentes à presente Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA/MT, com base nos fatos e fundamentos jurídicos dispensados neste humilde petítório.

Termos em que pede deferimento.

Cuiabá/MT, 15 de agosto de 2022.


RONY DE ABREU MUNHOZ

OAB/MT nº. 11.972/O

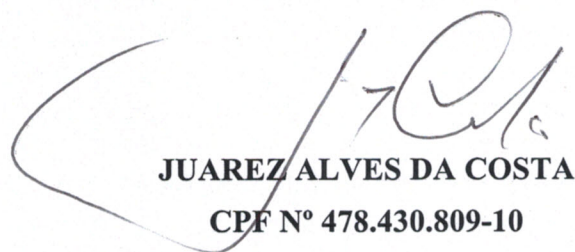
PROCURAÇÃO AD JUDICIA

OUTORGANTE: JUAREZ ALVES DA COSTA, brasileiro, casado, Deputado Federal, portador da Cédula de Identidade n.º. 228.902-12 SSP/PR, e devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas n.º. 478.430.809-10, residente e domiciliado na Rua das Tamareiras, n.º134, Jardim Maringá II, na cidade de Sinop, Estado de Mato Grosso, endereço eletrônico: dep.juarezcosta@camara.leg.br

OUTORGADOS: RONY DE ABREU MUNHOZ, advogado inscrito na OAB/MT sob o número **11.972**, endereço eletrônico: rony@sem.adv.br e **ANDRESSA SANTANA DA SILVA MUNHOZ**, advogada inscrita na OAB/MT sob o número **21.788**, endereço eletrônico: andressa@sem.adv.br, ambos com escritório profissional situado na Rua Bom Jesus de Cuiabá, n.º. 285, Bairro Santa Marta, Município de Cuiabá/MT, CEP: 78.043.655.

PODERES: São conferidos ao outorgado amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula *ad-judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo(s) nas contrárias, seguindo uma e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando, conferindo-lhe(s), ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, representar em qualquer que seja a demanda, inclusive em inventário atuando com poderes gerais, dando tudo por bom, firme e valioso.

Sinop – MT, 10 de outubro de 2019.



JUAREZ ALVES DA COSTA
CPF N.º 478.430.809-10

PROCESSO Nº.	138304/2014
ASSUNTO	Análise da Tomada de Contas Especial adotada pela SETPU – Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana para apuração dos fatos e possíveis irregularidades na aplicação dos recursos aplicados no Convênio nº. 018/2009, celebrado entre a SINFRA (sucessora SETPU) e a Prefeitura Municipal de Sinop/MT.
JURISDICIONADO	Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana - SETPU
GESTOR	Cinésio Nunes de Oliveira – Secretário de Transporte e Pavimentação Urbana
RELATOR	Conselheiro Sérgio Ricardo
EQUIPE TÉCNICA	Mara de Castilho Varjão – Auditora Pública Externa Nilson José da Silva – Auditor Público Externo

1. INTRODUÇÃO

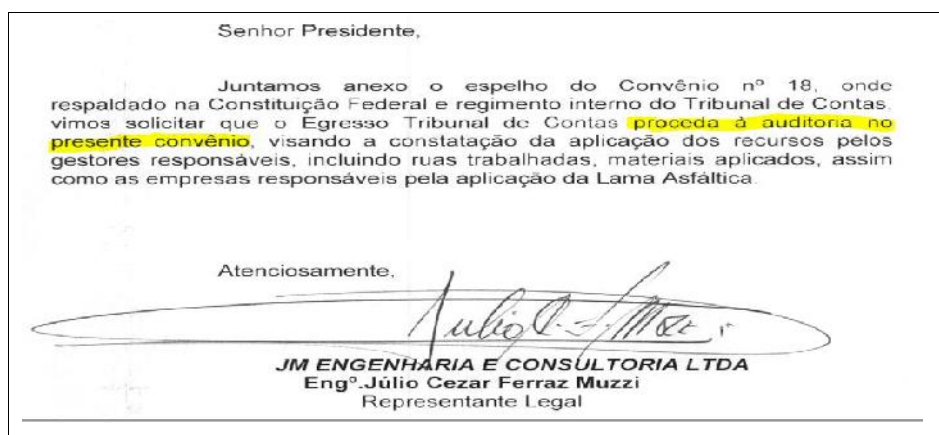
Com base nas atribuições conferidas aos Tribunais de Contas dispostas nos artigos 71 a 75 da Constituição Federal, artigo 47 da Constituição Estadual e artigo 3º da Lei Complementar nº. 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Mato Grosso, assim como nos termos do artigo 13 da Lei Complementar nº. 269/2007, artigo 156, §1º da Resolução nº. 14/2007 e Resolução Normativa nº. 24/2014 foi remetida ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, a Tomada de Contas Especial, adotada pela Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana – SETPU – para apurar possíveis irregularidades na aplicação dos recursos aplicados no Convênio nº. 018/2009, celebrado entre a SINFRA (sucédida pela SETPU) e a Prefeitura Municipal de Sinop/MT.

Ante a instauração e o encaminhamento do processo da Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas de Estado de Mato Grosso, passa-se à análise dos documentos.

2. DOS FATOS

Em 27/11/2012, o Representante da empresa JM Engenharia e Consultoria LTDA protocolou nesta Corte de Contas Ofício nº 043/2012/JM, pelo qual solicitou ao TCE/MT que procedesse a *“auditoria no Convênio nº 018, visando a constatação da aplicação dos recursos pelos gestores responsáveis, incluindo ruas trabalhadas, materiais aplicados, assim como as empresas responsáveis pela aplicação da lama asfáltica. Juntamente com o referido ofício o representante da empresa anexou um extrato com dados do referido convênio”*.

Pelo teor do Ofício nº 043/2012/JM, conforme segue, o representante da empresa JM Engenharia não fez qualquer denúncia sobre possível irregularidade na execução do convênio, limitou-se apenas a solicitar auditoria no referido convênio (nº 018):



Concomitante à denúncia protocolada nesta Corte de Contas, a empresa também protocolou documento no Ministério Público do Estado, porém, naquele “Parquet”, o denunciante alegou ter executado serviços no Município de Sinop por conta do Convênio nº. 018/2009 e que não recebeu a referida importância.

Considerando que não é competência dessa Corte de Contas analisar casos concretos que envolve interesse de particular, restringiu-se apenas a auditar a execução do Convênio nº. 018/2009.

O Convênio mencionado no Ofício nº 043/2012/JM, trata-se do Termo de Convênio nº 018/2009, celebrado entre a Secretaria de Infraestrutura do Executivo Estadual de Mato Grosso e o Executivo Municipal de SINOP, no valor de R\$ 757.285,82, cuja finalidade era *execução de serviços de aplicação de lama asfáltica, para um trecho de 377.967,48m², em ruas do município de SINOP-MT.*

Em junho de 2013, a Equipe Técnica da Secex de Obras e Serviços de Engenharia elaborou relatório técnico preliminar emitido em 11 de junho de 2013, no qual foram constatadas as seguintes irregularidades na execução e prestação de contas do Convênio nº. 018/2009:

- 2.1 o objetivo inicial do convênio nº. 018/2009 era apenas a aquisição do material, porém, foi autorizado pela SINFRA que essa despesa fosse executada como despesa de capital – investimento – omissa em relação à definição de quem executaria os serviços;
- 2.2 De acordo com a proposta encaminhada pelo Executivo Municipal à SINFRA, do valor orçado para aquisição dos materiais, 5% seria de responsabilidade do Executivo Municipal, entretanto, ao fazer a inserção digital no SIGCON, ficou sob responsabilidade da SINFRA 100% da despesa (R\$ 757.285,82);
- 2.3 O convênio foi executado 100% com recursos financeiros do Estado de Mato Grosso, que deveriam ser movimentados em conta específica, aberta em Banco Oficial;
- 2.4 Prazo para execução foi fixado em 365 dias, porém houve 5 (cinco) termos aditivos de prorrogação de prazo, totalizando 1205 dias;
- 2.5 Não consta, no SIGCon, o projeto com a indicação das ruas as quais seriam executados os serviços. Essa mesma irregularidade ocorreu no processo de prestação de contas, que não foram apontadas as ruas em que foram executados os serviços de lama asfáltica;
- 2.6 Houve 3 prestações de contas do Convênio nº. 018/2009, por parte do Executivo Municipal, sendo que, segundo documentação

Página 3 de 11

encaminhada pelo Executivo Municipal de Sinop, apenas o valor de R\$ 31.092,88, pago à empresa JM Engenharia, referia-se a serviços efetivamente de obras e serviços de engenharia (elemento 44.90.51.00) – objeto do referido contrato. Os demais valores pagos, no total de R\$ 726.192,94 referem-se à aquisição de materiais (elemento 33.90.39.00).

Considerando-se que o Convênio 018 foi assinado em 2009 e que houve aquisição de material em 2012, foi recomendado que fossem notificados o Prefeito Sr. Juarez Costa e o Engenheiro Ronaldo José da Silva para que indicassem os locais em que foram aplicados os materiais adquiridos, assim como as empresas que executaram os serviços, além de solicitação para que fossem encaminhados os documentos e as informações contidas no relatório técnico da SECEX-OBRA/TCE-MT.

Por tratar-se de recurso estadual, a SINFRA também foi notificada para tomar conhecimento das possíveis irregularidades ocorridas no Convênio nº. 018/2009.

Com base no relatório preliminar (RNE nº. 20611-3/2012), as seguintes providências deveriam ser adotadas pelos órgãos:

a. Executivo Municipal de Sinop:

- | |
|--|
| <p>4.1.1. cópias dos extratos bancários em que foram depositados os valores repassados pela SINFRA e executado os pagamentos;</p> <p>4.1.2. planilhas de medições indicando os locais onde foram aplicados os materiais adquiridos com recursos do convênio nº 018/2009, bem como, a data que foram executados os serviços de aplicação de lama asfáltica;</p> <p>4.1.3. indicar os nomes das empresas que executaram os serviços de lama asfáltica, trecho em que executou os serviços e o período em que os serviços foram executados;</p> <p>4.1.4. cópias das notas fiscais (frente e verso) com o devido atesto de recebimento dos materiais adquiridos com recursos do Convênio nº 018/2009, pelo setor responsável pelo recebimento desses materiais; e,</p> <p>4.1.5. cópias dos controles de saída dos materiais adquiridos com recursos do Convênio nº 018/2009 e a destinação desses materiais.</p> |
|--|

Dados retirados da RNI nº. 20611-3/2012

b. SINFRA (Sucedida pela SETPU)

4.2.1. que se abstenham de homologar a prestação de contas do Convênio nº 018/2009, sem que esteja devidamente comprovada a execução dos serviços de lama asfáltica, por meio de planilha de medições assinadas por engenheiro do Executivo Municipal, responsável pelo acompanhamento da execução dos serviços (fiscal da obras), comprovando os locais onde foram executados os serviços;

4.2.2. que a SINFRA informe qual era o objeto do Convênio nº 018/2009: somente aquisição de materiais ou a execução dos serviços de lama asfáltica?

4.2.3. que a SINFRA informe se contratou alguma empresa para executar serviços lama asfáltica no Município de SINOP, por conta do Convênio nº 018/2009? Caso positivo, qual empresa?

Dados retirados da RNI nº. 20611-3/2012

Foi emitido o Ofício nº. 975/2013 de 19 de julho de 2013, comunicando a abertura da Tomada de Contas Especial para apurar as irregularidades e apontar os responsáveis.

Entretanto, apenas no dia 06 de março de 2014, a Portaria nº. 068/2014/GS/SETPU/MT de instauração da Tomada de Contas Especial foi emitida, a fim de apurar a suposta inexecução parcial do objeto do Termo de Convênio nº. 018/2009, conforme abaixo:

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E PAVIMENTAÇÃO URBANA
GABINETE DA SECRETARIA

PORTARIA Nº 068 / 2014/ GS/SETPU/MT

O Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana no uso de suas atribuições legais e considerando o que dispõe o artigo 44 da Instrução Normativa Conjunta AGE/SEFAZ/SEPLAN Nº 03/2009 DE 14/05/2009,

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar **Tomada de Contas Especial**, a fim de apurar a suposta inexecução parcial do objeto do **Termo de Convênio nº 018/2009** celebrado entre Secretaria de Estado de Estado de Infra-Estrutura e a Prefeitura Municipal de Sinop/MT com o objetivo de executar os serviços de Lama Asfáltica de 377.967,48 m2 no município de Sinop/MT.

Art. 2º - ficam designados os seguintes servidores para compor a Comissão, sendo: **Presidente – Erasmo Acácio de Campos**
Membros: Francisco Candido Antunes Maciel e Wilson Carlos Soares da Silva para dar cumprimento ao artigo precedente.

Art. 3º - A Comissão fica autorizada a praticar todos os atos necessários ao desempenho de suas funções, ficando a autoridade conveniada prestar colaboração necessária quando for requerida pela **Comissão de Tomada de Contas Especial**.

Art. 4º - Determinar que a Comissão inicie seus trabalhos na data da publicação desta Portaria no Diário Oficial do Estado, devendo concluir seus trabalhos no prazo de 90 (noventa) dias, admitindo a prorrogação por igual prazo ou a continuidade excepcional no instrutório, sob motivação, para garantir o esclarecimento dos fatos, identificar os agentes responsáveis e quantificar o dano, observando todos os preceitos legais e regulamentares, em especial o que dispõe a Instrução Conjunta AGE/SEFAZ/SEPLAN Nº 03/2009.

Art. 5º - Publique-se, Registre-se, Cumpra-se

Cuiabá, 28 de fevereiro de 2014.

Portanto, considerando-se que a Tomada de Contas Especial tenha sido instaurada por determinação do TCE/MT, no dia 14 de julho de 2014 foi encaminhado o OF. GS. Nº. 673/2014-SETPU, em conformidade ao que determina o art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº. 24/2014, para análise dessa Corte de Contas.

3. DOS DOCUMENTOS ENCAMINHADOS AO TCE/MT REFERENTES À TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

A SETPU – Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana – encaminhou os seguintes documentos ao Tribunal de Contas de Mato Grosso:

- 3.1 Portaria nº. 068/2014/GS /SETPU/MT de instauração da Tomada de Contas Especial e a designação da comissão de Tomada de Contas Especial;
- 3.2 Publicação no Diário Oficial;
- 3.3 Ata de instauração;
- 3.4 Notificação da instauração da Tomada de Contas Especial ao Executivo Municipal de Sinop (datado em 21.03.2014)
- 3.5 Ofício nº. 176/2014/GAB que se refere ao Relatório emitido pelo Executivo Municipal de Sinop, juntamente com o relatório técnico do engenheiro responsável;
- 3.6 Relatórios do SIGCon no que se refere ao Plano de Aplicação e à Prestação de Contas
- 3.7 Tomada de Contas Especial emitida

4. DA ANÁLISE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Após análise dos documentos encaminhados à Equipe Técnica da Secex de Obras e Serviços de Engenharia, faz-se os seguintes apontamentos:

4.1 Ausência do Parecer conclusivo da AGE – Auditoria Geral do Estado, conforme disposto nos arts. 10 e 11 da Resolução Normativa nº. 24/2014:

Art. 10 “Após o pronunciamento conclusivo do tomador de contas ou da comissão de tomada de contas, o processo será remetido à Unidade Central de Controle Interno para análise e emissão do parecer conclusivo, o qual deverá contemplar as propostas de encaminhamento pertinentes.”

Art. 11 “Após a emissão do parecer conclusivo pela unidade de controle interno do órgão, o processo será remetido à autoridade competente para conhecimento e para a adoção das medidas cabíveis.”

Lei Complementar nº. 295/2007 – inciso 19 do art. 6º:

Revisar e emitir parecer sobre os processos de Tomada de Contas Especiais instauradas pelos correspondentes órgãos de cada poder ou pelas unidades administrativas dos órgãos mencionados no caput do art. 1º desta Lei complementar, incluindo as suas administrações Direta e Indireta, sem prejuízo das normas complementares a serem baixadas pelo Tribunal de Contas do Estado, acerca da instrução daquele processo.

4.2 – Os extratos retirados do SIGCon corroboram com as informações fornecidas pela Equipe Técnica em relatório preliminar (RNI 20611-3/2012) quanto à prestação de contas e o confronto da natureza da despesa informada no SIGCon e a utilizada no convênio.

4.3 O Prefeito do Município de Sinop e o engenheiro Ronaldo José da Silva se omitiram a encaminhar os documentos solicitados em relatório técnico do TCE/MT (item 4.1 da RNI 20611-3/2012), limitando-se a justificar que a não execução

na Rua João Pedro Moreira de Carvalho e Avenida dos Tarumãs somou 84.249,53m² e a quantidade executada nas demais vias somaram 110.441,62 m², justificando a utilização do recurso do convênio em sua totalidade.

Entretanto, não foram fornecidas as cópias dos extratos bancários em que foram depositados os valores repassados pela SINFRA, nem mesmo as planilhas de medições indicando os locais em que foram aplicados os materiais, os nomes das empresas que executaram os serviços e o período em que os serviços foram executados, assim como não foram encaminhadas as cópias das notas fiscais com o devido atesto de recebimento dos materiais adquiridos com recursos do Convênio nº . 018/2009, as cópias dos controles de saída dos materiais adquiridos e a destinação desses materiais.

4.4 Na referida Tomada de Contas, datada em 26 de maio de 2014, apenas foram apenas fornecidos os dados do convênio e constatadas as seguintes informações emitidas pela Comissão de Tomada de Contas Especial, sem que atingisse o objetivo da referida tomada de contas especial:

4.4.1 – Dados do convênio: recursos no valor de R\$ 757.285,82 serão repassados pela SINFRA (sucessora SETPU); a natureza de despesa: 44.40.51.00; e o objeto do convênio: Serviços de aplicação de lama asfáltica, para execução de 377.967,48m² de lama asfáltica no Município de Sinop/MT conforme Plano de Trabalho anexo aos autos.

4.4.2 – Levantamentos doutrinários sobre plano de trabalho, com o objetivo de “destacar o papel de uma ferramenta fundamental para legitimar a celebração de convênios e instrumentos congêneres”.

Após esses levantamentos, a Comissão da Tomada de Contas Especial, emitiu **conclusão pela aprovação da execução da obra conveniada**, conforme transcrito abaixo:

Nesse prisma de **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**, visando a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e qualificação dos danos, concluímos que a Prestação de Contas foi regularizada perante a **Secretaria de Estado de Infra-Estrutura**, e embasado nos arts. 43 a 49, da Instrução Normativa Conjunta SEFAZ/AGE/SEPLAN-MT Nº 03/2009, de 14/05/09, ficando caracterizada apenas as **irregularidades** no que se refere o *cumprimento de Objeto*:

Dessas irregularidades foi notificada a Prefeitura Municipal pela Administração e pela Comissão de Tomada de Contas Especial, que corrigiu as pendências, inclusive, justificando e juntado Laudo de Vistoria da Obra e Termo de Aceitação Definitiva de Obras (fls. dos autos).

Ademais foi apresentada a documentação solicitada pela Comissão como prova a aplicação do valor repassado pela SINRA/SETPU, tão quanto, recolhido aos cofres públicos do Estado o valor dos recursos remanescente de R\$ 9.908,92 (nove mil, novecentos e oito reais e noventa e dois centavos).

Afinal, conclui-se em **aprovar a execução da obra conveniada e aprovação in totum da prestação de contas, embasado no Laudo de Vistoria da Obra e Termo de Aceitação Definitiva de Obras dos serviços conveniados**.

Com a homologação do Excelentíssimo Senhor Secretário de Transporte e Pavimentação Urbana, a quem compete a decisão final.

Após devolva-se os autos para a Superintendência de Convênio e Controle Interno da SETPU (USCI) para a tomada de providências preliminares e regulamentares no que for cabível, inclusive o devido encaminhamento da alusiva **Prestação de Contas Especial** para a Auditoria Geral do Estado/AGE ou ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCF-MT), se entender necessário.

Cuiabá, 26 de maio de 2014.

5. CONCLUSÃO

Considerando a ausência de elementos básicos e informações consideradas necessárias que subsidiassem a conclusão da Tomada de Contas Especial, entre eles, ausência do parecer conclusivo da Auditoria do Estado de Mato Grosso – AGE/MT, em desacordo com o que estabelece o art. 11 da Resolução nº. 24/2014, assim como, considerando que a Equipe Técnica da Secex de Obras e Serviços de Engenharia, na ocasião da RNE nº. 20.611-3/2012, solicitou informações

Página 9 de 11



tanto ao Executivo Municipal de Sinop quanto à SINFRA (sucessora SETPU) sobre a execução dos serviços de lama asfáltica e documentos que deram origem ao Convênio 018/2009, as quais ainda não foram atendidas e analisadas na referida tomada de contas especial, conclui-se que a Tomada de Contas Especial instaurada para apurar as possíveis irregularidades na aplicação dos recursos aplicados no Convênio nº. 018/2009 não atingiu os objetivos propostos.

A conclusão emitida pela SETPU pela aprovação da execução do convênio sem que o Executivo Municipal apresentasse nem mesmo as planilhas de medições referentes aos serviços executados, sem as notas de atesto de recebimento dos materiais e o controle de saída e destinação dos materiais torna-se inconsistente para qualquer constatação de regularidade na execução do referido convênio.

A SETPU, como Unidade Concedente, deveria ser a primeira a buscar junto ao Executivo Municipal de Sinop, os esclarecimentos e comprovações onde de fato foi aplicada a importância de R\$ 757.285,82, referente ao Convênio nº. 018/2009. Concluir a Tomada de Contas Especial apenas com as alegações do Prefeito Municipal e do Engenheiro fiscal de que o valor foi utilizado para aquisição de materiais e utilizados em ruas da cidade, sem comprovação com documentos, indicando quais os locais os quais foram executados os serviços, quem executou, quando foi executado, juntamente com o controle de saída desses materiais adquiridos, resta prejudicada qualquer conclusão, no que se refere ao atingimento ou não do objetivo do convênio nº. 018/2009.

Portanto, recomenda-se que o processo seja remetido à SETPU para apuração das irregularidades constatadas pela Equipe Técnica da Secex de obras e serviços de engenharia do TCE/MT.

Recomenda-se ainda, dar conhecimento à Auditoria Geral do Estado de Mato Grosso.

Ressalta-se o disposto no art. 19, § 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 24/2014, que dispõe sobre a Instrução, organização e encaminhamento dos processos de Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas:

Art. 19 Os processos de tomada de contas especial devem ser encaminhados ao Tribunal de Contas contendo os documentos relacionados no art. 16 desta Resolução Normativa.

§ 1º: O processo de tomada de contas especial será devolvido pelo Tribunal de Contas à unidade de origem se não atendidas as condições previstas no caput.

§2º Em caso de devolução do processo à origem, a unidade jurisdicionada terá o prazo de trinta dias para sanear o processo e reenviá-lo ao Tribunal de Contas.

É o relatório.

Cuiabá, 23 de fevereiro de 2015

Mara de Castilho Varjão
Auditora Pública Externa
Matrícula nº. 2031450

Nilson José da Silva
Auditor Público Externo
Matrícula nº. 2029671



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº	13830-4/2014
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
ASSUNTO	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RESPONSÁVEIS	JUAREZ ALVES DA COSTA MARCELO DUARTE MONTEIRO
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

SUMÁRIO

2. DAS RAZÕES DO VOTO	2
2.1 DA REVELIA	2
2.1.1 Da Preliminar	2
2.2 DA IRREGULARIDADE CONSIDERADA CARACTERIZADA PELA UNIDADE DE INSTRUÇÃO	3
2.3 ANÁLISE DO RELATOR	3
3. CONCLUSÃO	24
4. DISPOSITIVO DO VOTO	24

 Tribunal de Contas Mato Grosso TRIBUNAL DO CIDADÃO	GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO Luiz Henrique Lima Telefones: (65) 3613-7188 / 2955 e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br
--	---

PROCESSO Nº	13830-4/2014
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
ASSUNTO	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RESPONSÁVEIS	JUAREZ ALVES DA COSTA MARCELO DUARTE MONTEIRO
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

2. DAS RAZÕES DO VOTO

2.1 DA REVELIA

2.1.1 Da Preliminar

40. Cabe registrar que, após várias tentativas de citação por meio postal e após, tendo sido citado por meio de edital¹, o Sr. Ronaldo José da Silva, engenheiro responsável da Prefeitura Municipal de Sinop, não apresentou qualquer manifestação nos autos, motivo pelo qual declarei a sua revelia.

41. De igual maneira, tendo em vista a manifestação do Ministério Público de Contas, pela responsabilização solidária do Município de Sinop, chamei o feito à ordem e determinei a citação da atual gestora do Município de Sinop, Sra. Rosana Tereza Martinelli, e do Procurador do Município, Sr. Marcel Natari Vieira, e, embora tenham sido recebidos os ofícios por aquela municipalidade, os citados não apresentaram manifestação nos autos, motivo que ensejou sua revelia².

¹ Documento digital nº 113030/2016

² Documento digital nº 90646/2018

 Tribunal de Contas Mato Grosso TRIBUNAL DO CIDADÃO	GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO Luiz Henrique Lima Telefones: (65) 3613-7188 / 2955 e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br
--	---

2.2 DA IRREGULARIDADE CONSIDERADA CARACTERIZADA PELA UNIDADE DE INSTRUÇÃO

Responsável: Juarez Alves da Costa

Descrição da Irregularidade: A relação de pagamentos apresentou documentos comprobatórios de aquisição de diversos materiais (emulsão asfáltica, pó de pedra, material de enchimento *filler*, calcário *filler*, areia lavada) que, por si só, não comprovam a execução dos serviços de aplicação de lama asfáltica nas ruas e avenidas do município de Sinop, pela ausência das seguintes informações e documentações a fim de comprovar efetivamente o cumprimento do objeto conveniado, quais sejam:

- ausência de contrato de prestação de serviço de aplicação de lama asfáltica no total de 377.967,48m²;
- ausência de planilhas de medições da execução do serviço de aplicação de lama asfáltica no total de 377.967,48m²;
- ausência de notas fiscais e comprovação de pagamentos à empresa responsável pela execução de lama asfáltica no total de 377.967,48m² no município de Sinop.

Concluiu pela devolução do valor total de R\$ 757.285,82 (setecentos e cinquenta e sete mil, duzentos e oitenta e cinco reais e oitenta e dois centavos) devidamente corrigidos e atualizados.

2.3 ANÁLISE DO RELATOR

42. A Constituição Federal não trata da Tomada de Contas como um tipo de processo autônomo, mas define a competência dos Tribunais de Contas para a realização de procedimento específico quando da necessidade de se apurar prejuízos causados ao erário, conforme estabelecido no artigo 71, II³:

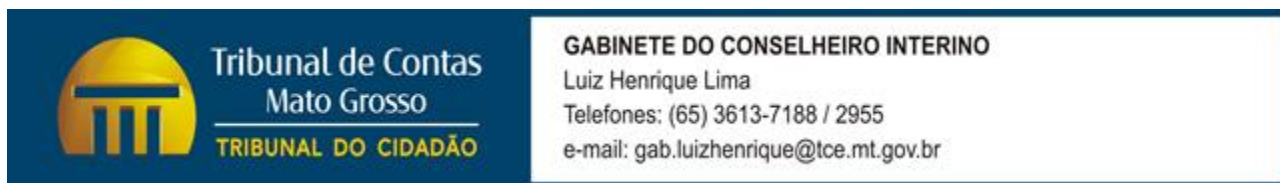
Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I – (...);

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

43. No âmbito desta Corte, a Tomada de Contas Especial está amparada no artigo

³ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm



13 de Lei Complementar nº 269/2007, Lei Orgânica do TCE/MT⁴ c/c artigo 156, §1º, da Resolução Normativa nº 14/2007⁵, Regimento Interno do TCE/MT:

“Art. 13 A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá adotar providências imediatas com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, sempre que não forem prestadas as contas, quando ocorrer desfalque, desvio de bens ou valores públicos, a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, bem como nos casos de concessão de benefícios fiscais ou de renúncia de receitas que resultem em prejuízo ao erário.

§ 1º Comprovado o dano ao erário, a tomada de contas especial deverá ser encaminhada desde logo ao Tribunal de Contas para julgamento.

§2º Não atendido o disposto no caput deste artigo, o Tribunal de Contas determinará a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão”.

“Art. 156 A Tomada de Contas poderá ser, ainda, especial ou ordinária.

§ 1º Tomada de Contas Especial é o procedimento adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano quando verificar omissão do dever de prestar contas, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, não comprovação da aplicação dos recursos públicos, ou ainda, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário”.

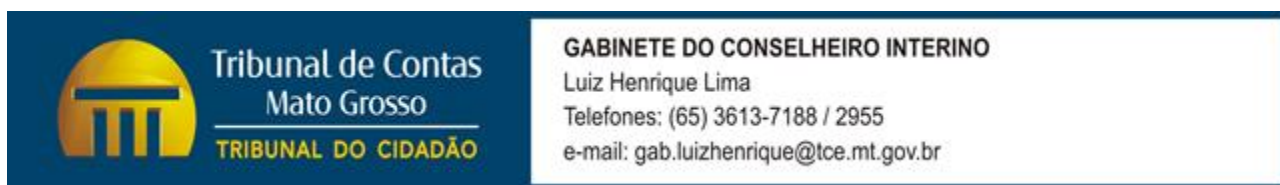
44. Por sua vez, a Resolução Normativa nº 24/2014 estabeleceu como deve ser a instauração, a instrução, a organização e os encaminhamentos dos processos de Tomada de Contas Especial a este Tribunal.

45. Desta maneira, considerando a adequação do feito às normativas que regem a matéria, passo a apreciar o mérito da presente Tomada de Contas, porquanto está com a instrução completa e parecer ministerial.

46. Inicialmente, de acordo com os dispositivos suprarrelacionados, resta claro que é dever daqueles que utilizam recursos públicos prestar contas, dos documentos

⁴ Disponível em: <http://www.tce.mt.gov.br/arquivos/downloads/00051757/LEI%20ORG%C3%82NICA%20-%20ATUALIZADA%20AT%C3%89%20JANEIRO%20DE%202015.pdf>

⁵ Disponível em: <http://www.tce.mt.gov.br/arquivos/downloads/00080572/REGIMENTO%20INTERNO%20%20ATUALIZADO%20AT%C3%89%2015-01-2018.pdf>



necessários à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos constitucionais, legais e regulamentares⁶.

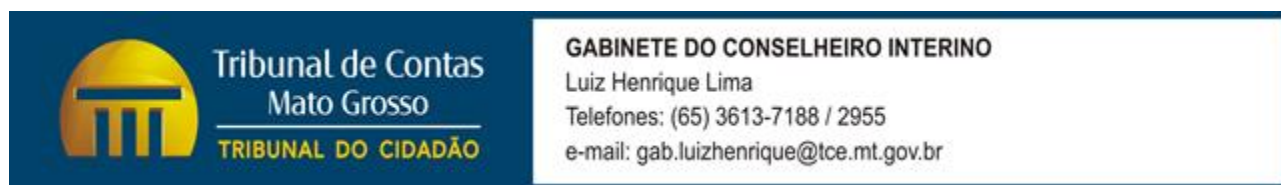
47. A prestação de contas é o instrumento que permite acompanhar e fiscalizar os atos e despesas realizados pelos gestores públicos. Ela promove a transparência dos atos administrativos que, como sabido, deveriam sempre se pautar pela legalidade, pela impessoalidade, pela moralidade, pela eficiência e pela publicidade, conforme artigo 37, caput, da Constituição Federal.

48. Nos termos da Resolução de Consulta nº 4/2015 – TP, deve haver nexo de causalidade entre a aplicação dos recursos e as despesas realizadas na finalidade do ajuste, de maneira que, *“na hipótese em que os documentos apresentados na prestação de contas de convênio impossibilitarem o estabelecimento do nexo causal entre os desembolsos realizados à conta do pacto colaborativo e as despesas afetas à execução do seu objeto, o ente, órgão ou entidade Concedente dos recursos deve promover a glosa, mesmo que o objeto do ajuste tenha sido integral ou parcialmente executado.”* (Processo nº 7.007-6/2015, Relator Conselheiro Antônio Joaquim, Sessão de Julgamento 12-5-2015 – Tribunal Pleno)

49. Da análise dos autos, verifico que assiste razão aos entendimentos da unidade instrutória e do Ministério Público de Contas, uma vez que os documentos acostados aos autos impossibilitaram a comprovação de que os recursos auferidos por meio do Convênio nº 018/2009 foram devidamente empregados na consecução do seu objeto, que consistia na aplicação de lama asfáltica em 377.967,48m² (trezentos e setenta e sete mil, novecentos e sessenta e sete vírgula quarenta e oito metros quadrados) de ruas e avenidas no Município de Sinop.

50. Dos documentos constantes na prestação de contas, verifica-se que o total de receitas alcançadas durante a execução do convênio foi de R\$ 786.162,10 (setecentos

⁶ Art. 154, RI – TCE/MT.



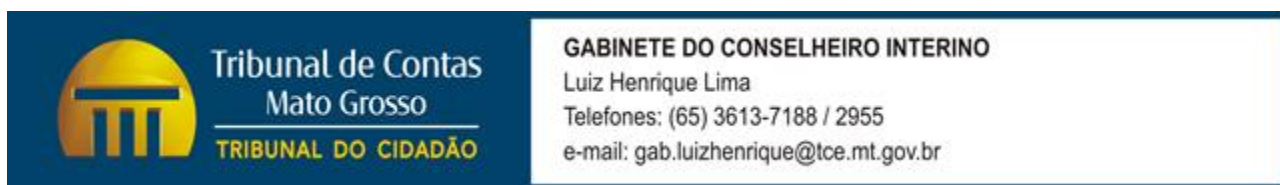
e oitenta e seis mil, cento e sessenta e dois reais e dez centavos), sendo R\$ 757.285,82 (setecentos e cinquenta e sete mil, duzentos e oitenta e cinco reais e oitenta e dois centavos) referentes ao valor repassado pelo Governo Estadual e R\$ 28.876,28 (vinte e oito mil, oitocentos e setenta e seis reais e vinte e oito centavos) referentes aos rendimentos de aplicação financeira. O total de despesas executadas foi de R\$ 776.259,55 (setecentos e setenta e seis, duzentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), conforme quadro abaixo:

DEMONSTRAÇÃO FINANCEIRA DE RECEITAS E DESPESAS			
☒ FINAL	☐ PARCIAL	PERÍODO : 25/06/2009 a 12/10/2012	
RECEITAS		DESPESAS	
Total Geral do Convênio	786.162,10	Valor das Despesas Executadas até o período:	776.259,55
Transferido pelo Estado:	757.285,82	Da Transferência do Estado	757.285,82
Da Contrapartida Financeira:	0,00	Da Contrapartida:	0,00
Da Contrapartida Não Financeira:	0,00	Da Aplicação Financeira:	18.973,73
Da Aplicação Financeira:	28.876,28	Valor das Despesas Executadas no período:	776.259,55
Do Termo Aditivo:	0,00	Da Transferência do Estado	757.285,82
		Da Contrapartida:	0,00
		Da Aplicação Financeira:	18.973,73
		Saldo:	9.902,55

Fonte: documento digital nº 183921/2015 – fls. 28

51. É interessante notar que, apesar da natureza do convênio tratar de execução de serviços, pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) do valor executado foi gasto com aquisição de materiais, ou seja, pelos demonstrativos acostados à prestação de contas, dos R\$ 776.259,55 (setecentos e setenta e seis mil, duzentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos) executados no convênio, apenas o valor de R\$ 31.092,88 (trinta e um mil e noventa e dois reais e oitenta e oito centavos) foi utilizado para o pagamento de prestação de serviços de aplicação de lama asfáltica. Constata-se que foi contratada para a prestação dos serviços, a empresa JM Engenharia e Consultoria Ltda, conforme comprova a ordem de pagamento nº 82166/00⁷. Por outro lado, foram gastos R\$ 745.166,67 (setecentos e quarente e cinco mil, cento e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos) com a aquisição de materiais e insumos de lama asfáltica.

⁷ Documento digital nº 183291/2015 – fls.149/150



52. Conforme conclusão da unidade instrutória, não se sabe qual empresa, sob quais condições e com quais recursos, teria executado os serviços de aplicação de lama asfáltica nas ruas e avenidas do Município de Sinop.

53. Em um primeiro momento, poder-se-ia deduzir que os serviços de aplicação poderiam ter sido executados diretamente pela prefeitura, como espécie de contrapartida do convênio; no entanto, tal dedução é rapidamente dissipada pela ausência de qualquer disposição a esse respeito, tanto no plano de trabalho, como no termo de convênio, e até mesmo na defesa do ex-gestor. Aliado a essa constatação, tem-se o fato de que, dos 377.967,48 m² (trezentos e setenta e sete mil, novecentos e sessenta e sete vírgula quarenta e oito metros quadrados) de lama asfáltica que deveriam ter sido aplicados, foram licitados, por meio do Convite nº 151/2009⁸, os serviços de aplicação de lama asfáltica em 100.497,41 m² (cem mil, quatrocentos e noventa e sete vírgula quarenta e um metros quadrados).

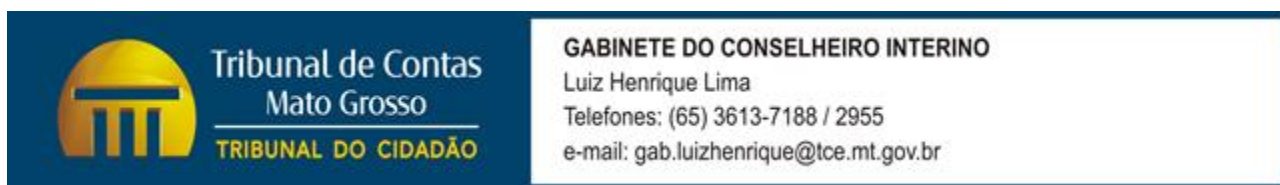
54. O processo licitatório acima referenciado gerou o contrato de nº 150/2009⁹, firmado em 03/11/2009 com a empresa JM Engenharia e Consultoria LTDA, CNPJ 00.648.764/0001-98, no valor de R\$ 116.577,00 (cento e dezesseis mil, quinhentos e setenta e sete reais). Deste valor, restou comprovado na prestação de contas, apenas o pagamento do valor de R\$ 31.092,88 (trinta e um mil e noventa e dois reais e oitenta e oito centavos), equivalente à aplicação de lama asfáltica em 27.921,05 m² (vinte e sete mil, novecentos e vinte e um vírgula zero cinco metros quadrados) de ruas e avenidas, conforme nota fiscal emitida pela empresa e atestada por servidor do Município de Sinop.¹⁰

55. Em suma, a única evidência que se tem nos autos sobre a prestação dos serviços, é que foi contratada uma empresa para a aplicação de 100.497,41 m² (cem mil, quatrocentos e noventa e sete vírgula quarenta e um metros quadrados) de lama asfáltica em ruas e avenidas de Sinop, o que não alcança nem a terça parte do objeto do convênio.

⁸ Documento digital 183921/2015 – fls.669 a 686

⁹ Documento digital 183921/2015 – fls. 687 a 691

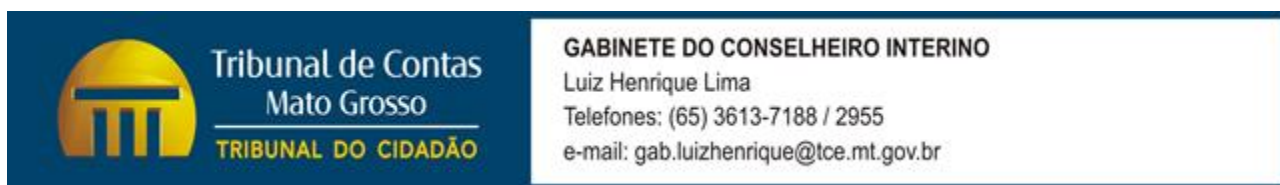
¹⁰ Documento digital 183921/2015 – fls. 147



Ademais, do total de 100.497,41 m² (cem mil, quatrocentos e noventa e sete vírgula quarenta e um metros quadrados) de aplicação de lama asfáltica contratados, foi comprovada na Tomada de Contas Especial a execução de tão somente 27.921,05m² (vinte e sete mil, novecentos e vinte e um vírgula zero cinco metros quadrados) pela empresa JM Engenharia e Consultoria, conforme a nota fiscal acostada aos autos. Dessa maneira, a prestação dos serviços de aplicação não chegou nem a 10% (dez por cento) do objeto do convênio, permanecendo a incerteza sobre os serviços correspondentes ao restante da metragem que deveria ter sido executada.

56. Em que pese existir evidências da parcial prestação desses serviços por meio da nota fiscal devidamente atestada, seria necessário que os processos de pagamentos referentes aos serviços de engenharia estivessem acompanhados do documento de medição, para comprovar a realização de tais serviços. A planilha de medição é utilizada para o controle físico e financeiro de uma obra. Trata-se de um documento que obrigatoriamente deve ser elaborado pelo engenheiro fiscal da obra; no qual ficam estabelecidos os valores contratados, pagos e a pagar. Após assinado, será utilizado para que o servidor responsável pela fase da Liquidação das Despesas ateste a nota fiscal, autorizando o pagamento da referida despesa.

57. A Lei nº 4.320/1964, em seus artigos 62 e 63, determina que o pagamento da despesa somente pode ser efetuado após sua regular liquidação, ato que consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios da entrega do material ou da efetiva prestação do serviço. Assim sendo, todo pagamento referente a uma obra ou serviço público deve ser baseado em boletim de medição atestado pelo fiscal designado pela Administração, devidamente habilitado para tal, e assinado pelo engenheiro responsável técnico ou profissional habilitado no CREA da empresa contratada. Nele são relacionados todos os serviços executados no período de referência do boletim, para então instruir o pagamento.



58. O pagamento dos serviços de aplicação de lama asfáltica à empresa JM Engenharia e Consultoria LTDA, sem a presença do boletim de medição, contrariou o disposto no item IV.3, da Cláusula Quarta, do próprio do Contrato nº 150/2009, que dispõe:

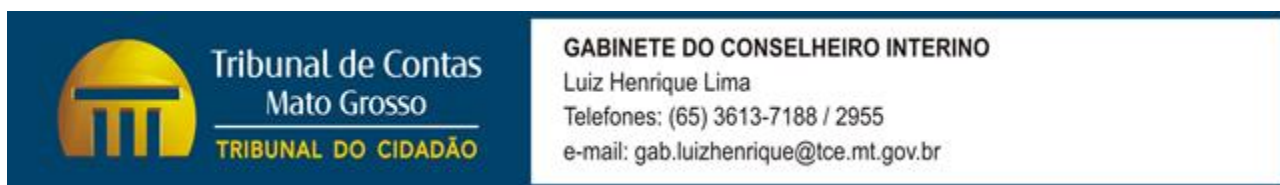
“Cláusula Quarta – Dos valores e do pagamento
(...)”

IV.3 Para que seja efetuado o pagamento, a nota fiscal respectiva deverá estar acompanhada da comprovação da prestação dos serviços (medição), firmada pelo responsável designado pela Secretaria Municipal da Cidade.”

59. Não foi encontrado ainda, no termo de contrato, termo de designação do servidor responsável pela fiscalização e atesto dos serviços.

60. O entendimento da unidade técnica pela irregularidade das contas do convênio se deu exatamente pela ausência nos autos da prestação de contas, de documentos contratuais, planilhas de medição e notas fiscais atestadas, referentes aos serviços de execução de aplicação de lama asfáltica. Tendo em vista que a única evidência da execução desses serviços não corresponde nem a 5% (cinco por cento) do valor total executado, não há como negar o desvio de finalidade do convênio. O que consta comprovado é somente aquisição de materiais, no montante demonstrado através da prestação de contas. Resta a indagação sobre quem teria executado os serviços de aplicação desse material e com quais recursos.

61. A defesa do ex-gestor limitou-se a alegar que todas as despesas constantes na prestação de contas do convênio possuem lastro contratual, empenho prévio e liquidação devidamente acompanhada dos comprovantes de entrega. Salientou que os documentos foram aprovados pela entidade Concedente dos recursos e que existe laudo de vistoria e termo de aceitação de obras. Em que pese, por várias vezes ter sido questionado acerca da execução dos serviços, e instado a comprová-la por meio de documentos hábeis, o gestor permaneceu silente quanto a este fato, que é o de maior preponderância na execução do convênio.

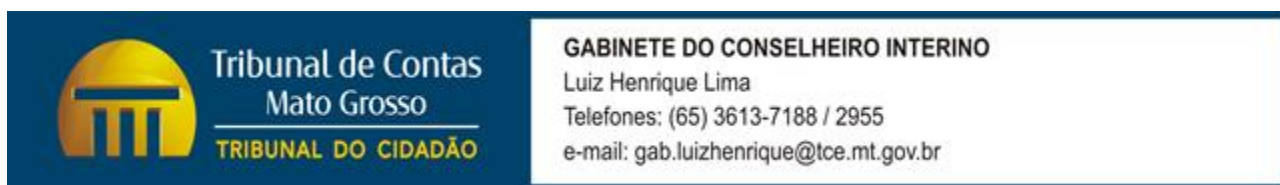


62. O engenheiro responsável pelo projeto e por atestar a execução das obras, Sr. Ronaldo José da Silva, caso tivesse optado por encaminhar defesa aos autos, quiçá pudesse ter trazido os esclarecimentos necessários para o deslinde das indagações presentes no processo.

63. Por outro lado, não constatei, por parte da entidade Concedente, Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana – SETPU/MT, a devida diligência no acompanhamento da execução do convênio, de modo concomitante à realização das obras. Pelo que foi apresentado nos autos, consta um relatório de visita técnica, datado de 11/06/2013; ou seja, após o término da vigência do convênio, em que foi feito um relatório fotográfico das ruas que teriam recebido a lama asfáltica, tendo sido constatado, pelo engenheiro Jorni Gabriel de Arruda Axkar, que faltaria ainda a aplicação de lama asfáltica em 84.249,53m² (oitenta e quatro mil, duzentos e quarenta e nove metros quadrados e cinquenta e três centímetros quadrados), obstando assim o recebimento das obras e a aprovação do convênio.

64. Posteriormente, em 17/10/2013, foi emitido um laudo de vistoria de obras, assinado pelo engenheiro da SETPU/MT, Túlio Favalessa da Silva, tendo registrado que, em vistoria ao local das obras, constatou que a mesma fora executada sem vícios aparentes. Consignou em seu relatório que não foi possível o acompanhamento concomitante das obras, as quais já se encontravam concluídas, e que a meta física de aplicação de lama asfáltica foi verificada com a identificação visual do trecho, de maneira que poderia considerar como findadas as obrigações das partes.

65. Em 05/11/2013, foi emitido pelo engenheiro Túlio Favalessa da Silva, o termo de aceitação definitiva de obras referentes ao Convênio nº 018/2009, ocasião em que reafirmou a impossibilidade de acompanhamento da obra desde o início, sendo possível somente a apuração final, e que não poderia mensurar serviços além daqueles visualmente aferidos. Neste documento, o engenheiro deu por findadas as obrigações decorrentes do convênio.



66. O Convênio nº 018/2009 foi celebrado sob a égide da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE Nº 001/2007, de 20 de junho de 2007, apesar de, na data da assinatura do convênio, já estar vigente a Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE Nº 003/2009, de 14 de maio de 2009, publicada em 17/06/2009. Ambas as normatizações, à sua época, estabeleciam as diretrizes, normas e procedimentos para celebração, execução e prestação de contas referente à transferência de recursos por meio de Convênio pelos Órgãos ou Entidades do Poder Executivo Estadual. Sobre a fiscalização da execução do convênio, destaco as seguintes disposições da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE Nº 003/2009:

“Art. 28 Sem prejuízo da prerrogativa do Estado, mencionada nos incisos VIII e IX, do artigo 14, desta Instrução Normativa, o ordenador de despesas do Órgão ou Entidade Concedente poderá delegar competência para fiscalização da execução do objeto de Convênio, a dirigentes de Órgãos ou Entidades da Administração Estadual com representação na localidade da execução, e no caso de obras, ao próprio Conveniente quando se tratar de Prefeituras Municipais, seja a obra executada diretamente pelo Conveniente ou por terceiros contratados.

§ 1º Na delegação de fiscalização de obras para as Prefeituras Municipais, deverá ser emitido pelo engenheiro responsável e assinado conjuntamente com o Prefeito, os laudos de medições das etapas cumpridas, encaminhando-os ao Concedente, juntamente com as prestações de contas parciais, para fins de liberação das parcelas subseqüentes.

§ 2º No caso da delegação de que trata o § 1º deste artigo, a fiscalização *in loco* pelo Concedente deverá ocorrer apenas na conclusão da obra, quando deverá ser emitido o laudo de vistoria do total da obra, pelo agente fiscalizador, podendo o dirigente do Órgão ou Entidade Concedente determinar a realização de vistoria, a qualquer tempo, se entender necessário.

§ 3º O não encaminhamento dos laudos de medição das etapas da obra devidamente cumpridas acarretará suspensão da liberação das parcelas e a não aprovação das prestações de contas, devendo o Conveniente ser inscrito como inadimplente no SIGCon, impedindo a assinatura de novos Convênios com o Estado.” (grifei)

67. O termo de convênio estabeleceu, na cláusula oitava, a delegação de competência para a fiscalização da execução do objeto pela Prefeitura Municipal, nos seguintes termos:



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

CLAUSULA OITAVA – DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA

A SECRETARIA, considerando o disposto no artigo 25 da Instrução Normativa SEPLAN/SEFAZ/AGE N º 001/2007, delega a competência para a fiscalização da execução do objeto do convênio a PREFEITURA.

Parágrafo Primeiro – Deverá ser emitido pelo engenheiro responsável e assinado conjuntamente com o Prefeito, os laudos de medições das etapas cumpridas, encaminhando-se a SECRETARIA, juntamente com as prestações de contas parciais, para fins de liberação das parcelas subsequentes.

Parágrafo Segundo – A fiscalização in loco pela SECRETARIA ocorrerá apenas na conclusão da obra, comprovada através de laudo de vistoria do total da obra, emitido pela PREFEITURA, podendo a SECRETARIA determinar a realização de vistoria, a qualquer tempo, se entender necessário.

Parágrafo Terceiro – O não encaminhamento dos laudos de medição das etapas da obra devidamente cumpridas acarretará suspensão da liberação das parcelas e a não aprovação das prestações de contas com a conseqüente inscrição da PREFEITURA como inadimplente no SIGCon.

Parágrafo Quarto – Constatada nas vistorias efetuadas pela SECRETARIA, que as medições informadas nos laudos emitidos pela PREFEITURA foram superestimadas ou estão em desacordo com as etapas da obra efetivamente executadas, será suspensa a liberação das parcelas subsequentes, podendo tal irregularidade ser motivo de rescisão do convênio e devolução dos recursos.

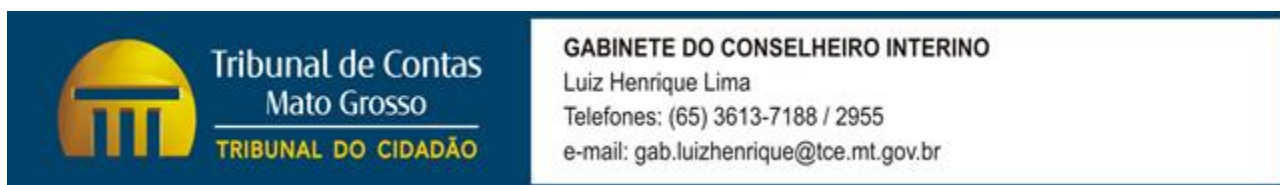
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA
EDIFÍCIO EDGAR PRADO ARZÉ – CPA – CUIABÁ – MT CEP 78.050-970
FONE: (65) 913-6600

4

Fonte: Documento digital nº 34645/2016 – fls. 05

68. Desta maneira, era inequívoca a obrigação da conveniente em encaminhar os laudos de medições das etapas executadas, juntamente com as prestações de contas parciais, como condição para o recebimento das parcelas subsequentes, e em caso de inadimplemento, deveria ter ocorrido a suspensão da liberação dos recursos pela Concedente.

69. Ocorre que, no caso concreto, nenhuma das partes observou os termos a que se obrigaram por força do pacto colaborativo. Houve falha de ambas as partes em cumprir



o objeto pactuado com observância aos termos do instrumento de convênio e da Instrução Normativa nº 003/2009, circunstâncias que demonstram nexo de causalidade com a irregularidade classificada como: I_02. Convênio_a classificar_02. Não observância das regras de execução de convênios e/ou instrumentos congêneres (Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 e 004/2009; legislação específica do ente), a qual considero caracterizada no presente caso com a classificação GRAVE.

70. Se, por um lado, a Prefeitura de Sinop deixou de apresentar os devidos laudos de medição, juntamente com a prestação de contas parcial, de outro, houve falha da entidade Concedente em aceitar a prestação de contas com essa omissão, e ainda efetuar a liberação dos recursos da parcela subsequente.

71. A ausência dos laudos de medição dos serviços de aplicação de lama asfáltica, bem como dos contratos de prestação de serviços e das respectivas notas fiscais que atestassem os serviços executados, aliados às graves omissões e falhas, por parte dos convenientes durante a execução do convênio, macularam sobremaneira a prestação de contas, gerando um cenário de grandes incertezas, em que é difícil deduzir que os recursos tenham sido efetivamente empregados na execução do objeto.

72. Ademais, ficou claro que, durante a execução do convênio, houve alteração do plano de trabalho, sem a prévia autorização da entidade Concedente, segundo declaração do engenheiro responsável pelas obras, Sr. Ronaldo José da Silva, contrariando o disposto nas cláusulas décima primeira, III e IV, e décima segunda do termo de convênio, conforme se depreende do relatório técnico colacionado a seguir:



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

Sinop-MT, 02 de Abril de 2014.

A Secretaria de Finanças e Orçamento

Ao Senhor

Teodoro Moreira Lopes

Ref.: Aplicação de lama asfáltica na cidade de Sinop entre o ano de 2009 a 2013.

Prezado Senhor,

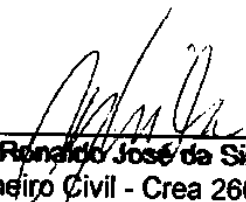
RELATÓRIO

Em referencia ao convênio 018/2009 e Atendendo vossa solicitação, fizemos um levantamento nas vias pavimentadas na cidade de Sinop-MT, visando esclarecer a diferença apontada na execução de lama asfáltica, que apresentava uma quantidade original de 377.967,48 m² e que foi verificado na vistoria técnica feita pela Secretaria de Estado de Transportes e Pavimentação Urbana –SETPU uma diferença de 84.249,53 m² que constavam do projeto para serem executados nas Avenidas João Pedro Moreira de Carvalho e Tarumãs, no que segue:

Estas quantidades realmente não foram executadas nestas vias, porem, foram executados quantidades superiores em trechos que não constavam do projeto original nas vias, Avenida Governador Júlio Campos com 23.063,28m², Rua das Cerejeiras com 2.700,00m², Rua das Tamareiras com 2.700,00m², Rua das Petúnias com 4.203,43m², Rua das Avenças com 2.000,00m², Rua das Orquideas com 2.000,00m², Rua das Primaveras com 2.000,00m², Rua das Roas com 6.050,00m², Rua dos Salgueiros com 1.960,00m², Rua dos Cajueiros com 13.500,00m², Rua dos Angicos com 1.300,00m², Avenida das Itaúbas com 14.190,07m², Avenida das Acácias com 6.100,00m², Avenida dos Jacarandás com 19.502,42m², Avenida das Sibipirunas com 9.172,42m², conforme mapa em anexo.

Sem mais para o momento, somos mui,

Atenciosamente


Ronaldo José da Silva
Engenheiro Civil - Crea 2606034910

009
S

Fonte: Documento digital 183923/2018 – fls. 74



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

OFÍCIO Nº 176/2014/GAB

SINOP-MT, 16 de abril de 2014.

Ao Senhor

CINÉSIO NUNES DE OLIVEIRA

Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana
SEPTU – Cuiabá/MT

Ref.: Convênio nº 018/2009 – Asfáltica no Município de Sinop/MT.

Senhor Secretário,

Ao cumprimentá-lo cordialmente e em atendimento a Notificação emitida pela Comissão de Tomada de Contas Especial deste órgão, referente ao Convênio nº 018/2009 que tem por objeto a "Aplicação de Lama Asfáltica para Execução de 377.967,48 m² no Município de Sinop/MT", celebrado com a Secretaria de Estado de Infraestrutura – SETPU, que versa sobre a possível inexecução da obra em questão; encaminhamos em anexo o relatório emitido pelo engenheiro responsável pelo projeto Ronaldo José da Silva e mapa de localização das obras executadas.

Na oportunidade esclarecemos que por decisão técnica da Secretaria de Obras, naquele período verificou-se a necessidade de executar as obras de "Aplicação de Lama Asfáltica" em algumas vias não programadas no projeto/plano de trabalho original (conforme mapa em anexo), pois estas necessitavam de intervenção imediata, por se tratarem de vias mais danificadas e com o mesmo fluxo de veículos.

Considerando que a não execução da aplicação da lama asfáltica na Rua João Pedro Moreira de Carvalho e Avenida dos Tarumãs, somou 84.249,53 m² e a quantidade executada nas demais vias somam 110.441,62 m², demonstrando ser maior que a programada, justificando assim, a utilização do recurso do convênio em sua totalidade, conforme demonstra nos relatórios de prestações de contas parcial e final aprovada, sem causar prejuízos ao erário público estadual.

RONY DE ABREU

Fonte: Documento digital 183923/2018 – fls. 72

 Tribunal de Contas Mato Grosso TRIBUNAL DO CIDADÃO	GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO Luiz Henrique Lima Telefones: (65) 3613-7188 / 2955 e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br
---	---

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS PROIBIÇÕES

É vedada a utilização dos recursos previstos neste Convênio, que prevejam ou permitam:

- I. Realização de despesas a título de taxa de administração, de gerenciamento ou similar;
- II. O pagamento de gratificação, consultoria, assistência técnica ou qualquer espécie de remuneração adicional a servidor que permaneça aos órgãos ou de entidades da administração pública estadual, federal ou municipal, que seja lotado em qualquer dos entes partícipes;
- III. O aditamento do convênio para alteração do objeto pactuado;
- IV. A utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no Convênio, ainda que em caráter de emergência;

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA ALTERAÇÃO

O Plano de Trabalho somente poderá ser alterado, com as devidas justificativas, mediante proposta de modificação a ser apresentada no SIGCon, com até 30 (Trinta) dias antes do seu término, devendo ser analisada pela área técnica, não podendo haver mudança do objeto.

Fonte: Documento digital 34645/2016 fls. 08/09

73. Tal prática é vedada expressamente, não somente por força das cláusulas do convênio pactuado, mas por disposição legal da Instrução Normativa nº 003/2009, vigente à época, ensejando inclusive a rescisão unilateral, nos seguintes termos:

“Art. 12 É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, no instrumento do Convênio, sob pena de nulidade do ato e responsabilização do agente que der causa, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

I - a realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;
II - o pagamento de gratificação, consultoria, assistência técnica ou qualquer espécie de remuneração adicional a servidor que pertença aos quadros de Órgãos ou de entidades da Administração Pública Estadual, Federal ou Municipal, que esteja lotado ou em exercício em qualquer dos entes partícipes;

III - o aditamento do Convênio para alteração do objeto pactuado;

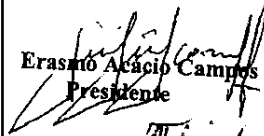
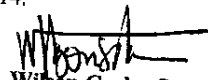
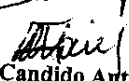
V - a utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento, ainda que em caráter de emergência;
(...)

Art. 50 Constitui motivo para rescisão unilateral do Convênio, independentemente do instrumento de sua formalização, o inadimplemento de quaisquer das cláusulas pactuadas, principalmente quando constatadas as seguintes situações:

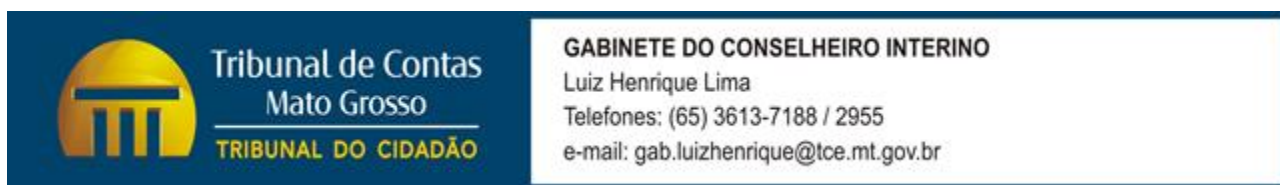
I - utilização dos recursos em desacordo com o Plano de Trabalho;”

 Tribunal de Contas Mato Grosso TRIBUNAL DO CIDADÃO	GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO Luiz Henrique Lima Telefones: (65) 3613-7188 / 2955 e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br
--	---

74. A despeito de todas as disposições que vedavam a utilização dos recursos em desconformidade com as disposições estabelecidas no plano, a entidade Concedente, por meio dos integrantes da Comissão de Tomada de Contas Especial, entendeu pela regularização das pendências identificadas na execução do convênio, emitindo parecer final nos seguintes termos:

 ESTADO DE MATO GROSSO SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E PAVIMENTAÇÃO URBANA		Fl.: Nome: Área:
aspectos quantitativos como qualitativos;" (TCU. Acórdão nº 609/2009 – Plenário. Rel. Min. André Luis de Carvalho. Julgado em: 01 abr. 2009.)		
Nesse prisma de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, visando a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e qualificação dos danos, concluímos que a Prestação de Contas foi regularizada perante a Secretaria de Estado de Infra-Estrutura, e embasado nos arts. 43 a 49, da Instrução Normativa Conjunta SEFAZ/AGE/SEPLAN-MT Nº 03/2009, de 14/05/09, ficando caracterizada apenas as irregularidades no que se refere o cumprimento de Objeto:		
Dessas irregularidades foi notificada a Prefeitura Municipal pela Administração e pela Comissão de Tomada de Contas Especial, que corrigiu as pendências, inclusive, justificando e juntado <u>Laudo de Vistoria da Obra e Termo de Aceitação Definitiva de Obras</u> (fls. dos autos).		
Ademais foi apresentada a documentação solicitada pela Comissão como prova a aplicação do valor repassado pela SINFRA/SETPU, tão quanto, recolhido aos cofres públicos do Estado o valor dos recursos remanescente de R\$ 9.908,92 (nove mil, novecentos e oito reais e noventa e dois centavos).		
Afinal, conclui-se em aprovar a execução da obra conveniada e aprovação in totum da prestação de contas, embasado no <u>Laudo de Vistoria da Obra e Termo de Aceitação Definitiva de Obras dos serviços conveniados</u>.		
Com a homologação do Excelentíssimo Senhor Secretário de Transporte e Pavimentação Urbana, a quem compete a decisão final.		
Após devolva-se os autos para a Superintendência de Convênio e Controle Interno da SETPU (USCI) para a tomada de providências preliminares e regulamentares no que for cabível, inclusive o devido encaminhamento da alusiva Prestação de Contas Especial para a Auditoria Geral do Estado/AGE ou ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE-MT), se entender necessário.		
Cuiabá, 26 de maio de 2014.		
 Erasmo Acácio Campos Presidente	 Wilson Carlos Soares da Silva Membro	
 Francisco Candido Antunes Maciel Membro		

Fonte: Documento digital 183923/2018 – fls. 82

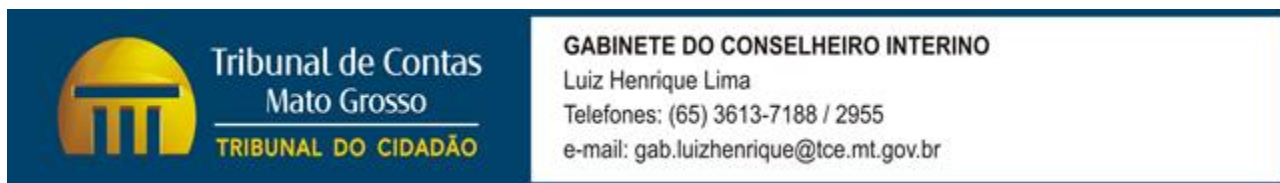


75. Por todos os fatos esposados, afigura-se inadmissível a aprovação de uma prestação de contas eivada de tantos vícios e falhas, que, se corretamente apurados pela entidade Concedente, levariam irremediavelmente à reprovação das contas e determinação pela devolução dos recursos, imediatamente após a conclusão da Tomada de Contas Especial, o que gera nexos causal com a irregularidade classificada como: I_ 03. Convênio a classificar_03. Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; legislação específica do ente), a qual entendo como caracterizada e classifico como GRAVE.

76. Por essa razão, corroboro com a análise técnica da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia, de que o processo de Tomada de Contas Especial instaurado não atingiu os objetivos propostos, mesmo após o retorno à Secretaria de Transportes e Pavimentação Urbana para conhecimento dos achados de auditoria e correção das falhas apontadas.

77. De igual maneira, o ex-gestor responsável pela aplicação dos recursos teve inúmeras oportunidades ao contraditório e ampla defesa, podendo apresentar as justificativas ou comprovações de que o objeto, de fato, fora executado nos termos do convênio; no entanto, limitou-se a reproduzir as teses adotadas em sede de defesa inicial. Quanto aos questionamentos concretos acerca da execução dos serviços, tais como: nome da empresa executora, ausência dos laudos de medições e notas fiscais de serviços (...) o gestor simplesmente permaneceu silente e omitiu informações que seriam preponderantes para a comprovação da execução dos serviços.

78. Destarte, considero que a prestação de contas do convênio serviu para demonstrar apenas a aquisição dos materiais necessários, contudo, não ficou plenamente comprovada a execução dos serviços de lama asfáltica nas ruas e avenidas de Sinop. O que se tem é a comprovação de execução de serviços de uma metragem que não chegou nem a 10% (dez por cento) do que foi previsto no convênio, alcançando o montante de R\$ 31.092,88 (trinta e um mil e noventa e dois reais e oitenta e oito centavos), valor este, que



considero ter sido aplicado em conformidade com os termos do convênio. No mais, restam apenas evidências que os materiais adquiridos foram aplicados no objeto do convênio tais como, os laudos de vistorias, relatórios fotográficos e os termos de recebimento das obras pelos engenheiros responsáveis à época.

79. O dever de prestar contas da utilização de recursos públicos goza de *status* constitucional, previsto no art. 70, § único, da Constituição Federal, de maneira que não cabe ao gestor apenas afirmar que os recursos foram aplicados em benefício da comunidade ou que não desviou os valores recebidos. É necessário apresentar documentos que comprovem a correta aplicação dos recursos, na forma indicada pela legislação. De fato, *“a omissão no dever de prestar contas viola princípio fundamental da República, constitui ato de improbidade administrativa e crime de responsabilidade e faz nascer à presunção de desvio dos recursos. (Acórdão TCU nº 1.928/2005 – Segunda Câmara, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues.)*

80. Nessa toada, cabe colacionar a nobre lição do Ministro Adylson Motta, esposada em trecho do voto condutor da Decisão 225/2000 - 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União:

“A não comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão 176, verbis: ‘Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova’. Da análise destes autos, em relação a documentação apresentada, restam comprovadas as responsabilidades dos gestores. Dessa forma, diante da não comprovação da efetiva execução do projeto e a correta aplicação dos valores recebidos, considero como irregulares a presente Tomada de Contas. (Processo 929.531/1998-1. Tomada de Contas Especial. Relator: Ministro Adylson Mota. Publicado em 03/07/2000).

81. Cabe destacar que, em julgamento anterior, proferi entendimento similar ao do Excelso Ministro Adylson Motta, no que se refere à omissão na prestação de contas, publicizado por meio do Acórdão nº 819/2013-TP, cujo excerto colaciono a seguir:



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

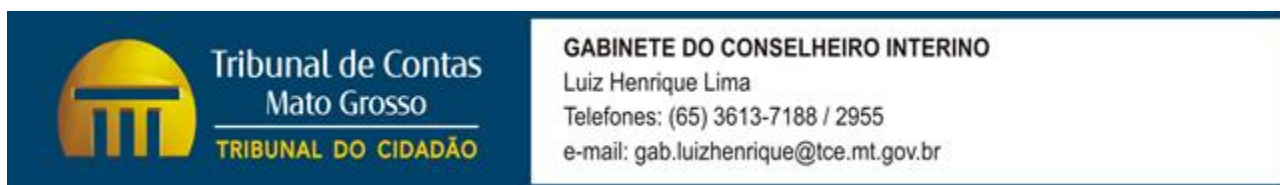
e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

“ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 16 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 156, § 1º da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 1.261/2012 do Ministério Público de Contas, em julgar IRREGULARES as contas do Convênio nº 120/2007, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura, atual Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, representada à época pelo Sr. Vilceu Francisco Marcheti, ex-secretário de Estado de Infraestrutura, e o município de Castanheira, representado à época pelo Sr. Genes Oliveira Rio, ex-prefeito, cujo objeto foi formalizar entendimentos no sentido de unir esforços e recursos para construção de quadra poliesportiva na Comunidade Nova Conquista, no município de Castanheira; e, ainda, determinando ao Sr. Genes Oliveira Rio que restituía, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, aos cofres públicos estaduais, o valor equivalente a 1.740,67 UPFs/MT; e, por fim, nos termos do artigo 75, II da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 287 da Resolução nº 14/2007, aplicar ao Sr. Genes Oliveira Rio a multa no valor correspondente a 174,07 UPFs/MT face a sua omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Convênio nº 120/2007, cujo valor deverá ser recolhido, com recursos próprios, ao Fundo de Reparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado, como preceitua a Lei nº 8.411/2005, no prazo de 60 dias. Os prazos determinados nesta decisão deverão ser contados após o decurso de três dias úteis da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, conforme estabelece o artigo 61, II da Lei Complementar nº 269/2007. O interessado poderá requerer o parcelamento da multa imposta, desde que preencha os requisitos elencados no artigo 290 da Resolução nº 14/2007. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. (Processo nº 1.690-0/2010. Tomada de Contas Especial – Convênio nº 120/2007. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Publicado em 03/04/2013).

82. Desta maneira, entendo que no caso sob análise, restaram caracterizadas as irregularidades descritas como:

I_02. Convênio a classificar_02: Não observância das regras de execução de convênios e/ou instrumentos congêneres (Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 e 004/2009; legislação específica do ente), à qual comino classificação GRAVE;

I_03. Convênio a classificar_03. Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; legislação específica do ente), à qual comino a classificação GRAVE;

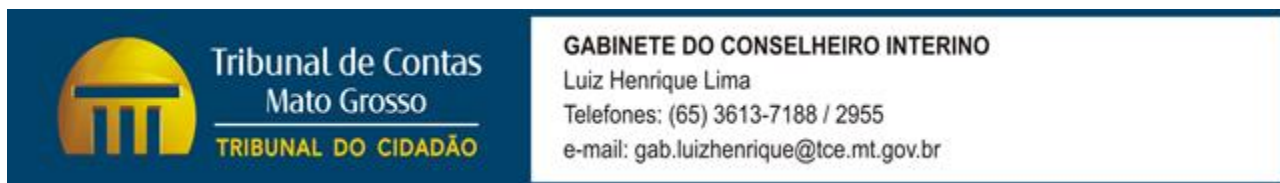


83. Tendo em vista a classificação “grave”, é cabível a cominação de multa ao gestor responsável no valor equivalente a 10 (dez) UPFs/MT para cada uma das irregularidades, totalizando 20 (vinte) UPFs/MT.

84. Quanto à restituição dos valores de convênio cujo Município não logrou comprovar sua regular aplicação no objeto do ajuste, com base na Resolução de Consulta 04/2015, adoto o mesmo entendimento do Ministério Público de Contas, para determinar sua devolução pela Prefeitura Municipal de Sinop, tendo em vista que o fato concreto se enquadra na descrição do item 6.b, conforme transcrevo abaixo:

“6. Para fins de responsabilização pelo ressarcimento do dano decorrente de omissões ou irregularidades na prestação de contas de convênio, deve-se observar as seguintes diretrizes: a) quando os beneficiários dos recursos forem entes, órgãos ou entidades pertencentes à Administração Pública, o débito deve ser imputado pessoalmente aos agentes responsáveis pela aplicação dos recursos, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas, salvo a hipótese do item seguinte; **b) quando os beneficiários dos recursos forem entes, órgãos ou entidades pertencentes à Administração Pública, e restar comprovado que os recursos foram aplicados em finalidade distinta da do ajuste, porém, em proveito do conveniente, o débito deve ser imputado ao órgão ou entidade beneficiária, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas aos agentes responsáveis pelo desvio de finalidade.** c) quando os beneficiários dos recursos forem pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, o débito deve ser imputado de forma solidária entre os administradores responsáveis pela aplicação dos recursos e a pessoa jurídica de direito privado. (Consulta. Relator: Conselheiro Antônio Joaquim. Resolução de Consulta nº 04/2015-TP. Processo nº 7.007-6/2015).

85. É que, apesar de não constar comprovação da execução dos serviços de aplicação de lama asfáltica nas ruas e avenidas de Sinop, exceto a fração de 27.921,05m² (vinte e sete mil, novecentos e vinte e um metros quadrados e cinco decímetros quadrados) aplicados pela empresa JM Engenharia e Consultoria, é inegável, pela prestação de contas acostada aos autos, que os recursos foram gastos na aquisição do material necessário para execução do objeto, portanto, em proveito do Município. Tal evidência é corroborada pelos laudos, relatórios e termos de recebimento de obras constantes no processo.



86. Por outro lado, cabe também investigar a conduta dos agentes responsáveis pela entidade Concedente - Secretaria de Estado de Infra-estrutura, por ter procedido de forma omissa no acompanhamento da execução do convênio, o que fica patente quando se verifica a aprovação da prestação de contas, sem observar o que se estabeleceu na cláusula oitava, § 3º do Termo de Convênio nº 018/2009:

“O não encaminhamento dos **laudos de medição** das etapas da obra devidamente cumpridas acarretará a suspensão da liberação das parcelas e a **não aprovação das prestações de contas** com a consequente inscrição da Prefeitura como inadimplente no SIGCon”. *(grifamos)*

87. De igual maneira, verifico que não houve nenhuma atuação por parte da SINFR/MT em vista da ausência, na prestação de contas, de documentos primordiais para a averiguação da correta aplicação dos recursos, tais como: os nomes das empresas que executaram os serviços e o período em que os serviços foram executados; cópias das notas fiscais com o devido atesto de recebimento dos materiais adquiridos com recursos do Convênio, cópias dos controles de saída dos materiais adquiridos e a destinação desses materiais, contrato de prestação de serviços de aplicação de lama asfáltica.

88. Destaco ainda que a Concedente anuiu que fossem feitas obras em ruas e avenidas que não estavam previstas no Plano de Trabalho original, sem que fosse formalizado termo aditivo ao convênio ou ao plano de trabalho, em desacordo com as Cláusulas 9ª, §1º, décima primeira, IV, e décima segunda, colacionadas a seguir:

 Tribunal de Contas Mato Grosso TRIBUNAL DO CIDADÃO	GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO
	Luiz Henrique Lima
	Telefones: (65) 3613-7188 / 2955
	e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

 GOVERNO DE MATO GROSSO SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA	Folha n.º <u>47</u>
	Setor : COCV/SINFRA
	Proc.º
	Folha

CLÁUSULA NONA - DAS LIBERAÇÕES DOS RECURSOS

A SECRETARIA repassará os recursos previstos na Cláusula Quinta, item 1, alínea "a", de acordo com o Plano de Trabalho que compõe este Termo de Convênio.

Parágrafo Primeiro – O MUNICÍPIO realizará os serviços previstos na Cláusula Quinta, item 2, alínea "a" de acordo com o Plano de Trabalho que compõe este Termo de Convênio.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS PROIBIÇÕES

É vedada a utilização dos recursos previstos neste Convênio, que prevejam ou permitam:

- I. Realização de despesas a título de taxa de administração, de gerenciamento ou similar;
- II. O pagamento de gratificação, consultoria, assistência técnica ou qualquer espécie de remuneração adicional a servidor que permaneça aos órgãos ou de entidades da administração pública estadual, federal ou municipal, que seja lotado em qualquer dos entes partícipes;
- III. O aditamento do convênio para alteração do objeto pactuado;
- IV. A utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no Convênio, ainda que em caráter de emergência;

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA ALTERAÇÃO

O Plano de Trabalho somente poderá ser alterado, com as devidas justificativas, mediante proposta de modificação a ser apresentada no SIGCon, com até 30 (Trinta) dias antes do seu término, devendo ser analisada pela área técnica, não podendo haver mudança do objeto.

89. Assim, resta patente que a entidade Conveniente – Prefeitura Municipal de Sinop, utilizou os recursos repassados ao seu bel prazer, aplicando-os conforme a sua conveniência, sem observar as disposições convencionadas. Por sua vez, a SINFRA/MT, por meio de seus agentes referendou todas essas irregularidades e limitou-se a aprovar a prestação de contas, dando por satisfeitas as obrigações entabuladas entre as partes.

90. Diante de tais omissões, entendo ser plenamente cabível a determinação de abertura de Processo Administrativo Disciplinar para apurar a responsabilidade dos servidores da SINFRA/MT, que agiram em desacordo com os termos do Convênio nº 018/2009 e com os arts. 28, § 3º e art. 50, I, da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE Nº 003/2009, vigente à época dos fatos.

 Tribunal de Contas Mato Grosso TRIBUNAL DO CIDADÃO	GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO Luiz Henrique Lima Telefones: (65) 3613-7188 / 2955 e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br
--	---

3. CONCLUSÃO

91. Diante de tudo o que foi exposto nos termos do Relatório Técnico e do Parecer Ministerial, concluo pela caracterização de 02 (duas) irregularidades classificadas como I 02 e I03, restando comprovado grave dano ao erário em razão da ausência de documentos que demonstrem a regular aplicação dos recursos em conformidade com o que foi estabelecido no objeto do Convênio nº 018/2009, o que me leva a concluir pela Irregularidade das contas objeto desta Tomada de Contas Especial, com a cominação de multa e restituição de valores, por parte do ex-gestor, Juarez Alves Costa, e do Município de Sinop, conforme se verá pormenorizadamente no dispositivo deste voto.

4. DISPOSITIVO DO VOTO

92. Diante do exposto, acolho o Parecer nº 3.674/2016, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, ratificado pelo Parecer nº 576/2017, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, acerca da presente Tomada de Contas Especial, formulada pela Secretaria de Infraestrutura e Logística - SINFRA/MT, à época SETPU/MT, em cumprimento da determinação deste Tribunal de Contas, para apuração de possíveis irregularidades relacionadas ao Convênio nº 18/2009, celebrado entre a SINFRA/MT e a Prefeitura Municipal de Sinop; e com supedâneo no art. 47, II e V, da Constituição do Estado de Mato Grosso; arts. 1º, II e 16 da Lei Complementar nº 269/2007; e art. 155 da Resolução nº 14/2007, **VOTO NO SENTIDO DE:**

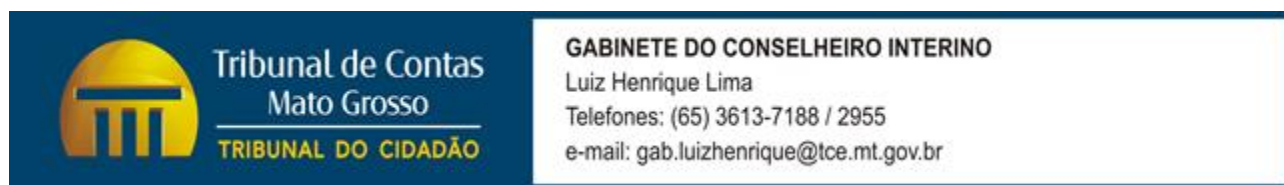
- I) **julgar IRREGULARES** as contas prestadas na presente Tomada de Contas Especial sob responsabilidade do **Sr. Juarez Alves Costa**, ex-prefeito de Sinop;
- II) aplicar multa, nos termos do artigo 75, incisos I a III da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o artigo 286, I e II da Resolução Normativa nº 14/2007 e artigo 3º, II, a, da Resolução nº 17/2016 e ainda Resolução nº 02/2015 TCE, no valor equivalente a **20 (vinte) UPFs/MT ao Sr. Juarez Alves Costa**, ex-prefeito de Sinop, sendo: 10 (dez) UPFs/MT em razão da irregularidade classificada como I

 Tribunal de Contas Mato Grosso TRIBUNAL DO CIDADÃO	GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO Luiz Henrique Lima Telefones: (65) 3613-7188 / 2955 e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br
--	---

02 (Convênio_grave_02. Não-observância das regras de execução de convênios e/ou instrumentos congêneres. Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 04/2009; legislação específica do ente); e 10 (dez) UPFs/MT em razão da irregularidade classificada como I 03 (Convênio_grave_03. Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres. Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/ AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; legislação específica do ente).

- III) Determinar que a **Prefeitura Municipal de Sinop** restitua aos cofres públicos estaduais a importância de R\$ 726.192,94 (setecentos e vinte e seis mil, cento e noventa e dois reais e noventa e quatro centavos) devidamente atualizada, correspondente ao valor do convênio, de R\$ 757.285,82 (setecentos e cinquenta e sete mil, duzentos e oitenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), subtraído de R\$ 31.092,88 (trinta e um mil e noventa e dois reais e oitenta e oito centavos), montante que foi comprovadamente aplicado em consonância com o objeto pactuado.
- IV) Determinar à SINFRA/MT, a abertura de sindicância administrativa para apurar a responsabilidade dos servidores do órgão responsáveis pela aprovação da prestação de contas, em desacordo com os termos do Convênio nº 018/2009 e com os arts. 28, § 3º e art. 50, I, da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE Nº 003/2009, vigente à época dos fatos.
- V) Determinar o encaminhamento de cópia integral dos presentes autos ao Ministério Público Estadual, por força do que dispõem os arts. 194 e 196 da Resolução Normativa nº 14/2007.

93. Ressalto que o valor a ser devolvido deve ser corrigido e atualizado monetariamente desde a data do dano ao erário; sendo assim considerado, o último dia útil



do exercício de 2012, em razão das irregularidades classificadas como I 02 e I03, nos termos do 285, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

94. É como voto.

Cuiabá, 09 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino conforme Portaria nº 122/2017



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO

Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604

e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

Processo nº
Interessadas

13.830-4/2014

PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Assunto

Tomada de Contas Especial

Relator

Conselheiro Interino LUIZ HENRIQUE LIMA

Sessão de Julgamento

4-12-2018 – Tribunal Pleno (Extraordinária)

ACÓRDÃO Nº 546/2018 – TP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP. SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA EM RAZÃO DE IRREGULARIDADES NO CONVÊNIO Nº 18/2009, QUE TEVE COMO OBJETIVO A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE APLICAÇÃO DE LAMA ASFÁLTICA EM RUAS DO MUNICÍPIO. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES ÀS ATUAIS GESTÕES. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **13.830-4/2014**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 16 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 29, IX, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 3.674/2016, ratificado pelo Parecer nº 576/2017, do Ministério Público de Contas, em: **I) julgar IRREGULARES** as contas referentes à presente Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA/MT, à época SETPU/MT, na gestão do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, neste ato representado pelo procurador Maurício Magalhães Faria Neto - OAB/MT nº 15.436 (Maurício Magalhães Faria Junior Advocacia S/S - OAB/MT nº 392), em razão de irregularidades no Convênio nº 18/2009, que teve como objetivo a execução de serviços de aplicação de lama asfáltica em ruas do município, celebrado entre a mencionada Secretaria e a Prefeitura Municipal de Sinop, gestão, à época, do Sr. Juarez Alves Costa, neste ato representado pelos procuradores Rony de Abreu Munhoz - OAB/MT nº 11.972, Ivan Schneider - OAB/MT nº 15.345 e Leandro Borges de Souza Sá, sendo os Srs. Marcelo Duarte Monteiro – atual secretário da SINFRA, Rosana Tereza Martinelli – atual prefeita, Marcel Natari Vieira - procurador do Município e Ronaldo José da Silva - engenheiro civil da Prefeitura Municipal, conforme fundamentos constantes no voto do Relator; **II) aplicar** ao Sr. Juarez Alves Costa (CPF nº 478.430.809-10) as **multas** a seguir relacionadas, que totalizam **20 UPFs/MT: a) 10 UPFs/MT** em razão da



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO

Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604

e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

irregularidade classificada como I 02 (Convênio_Grave_02, não-observância das regras de execução de convênios e/ou instrumentos congêneres, Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 04/2009; legislação específica do ente); e, **b)** 10 UPFs/MT em razão da irregularidade classificada como I 03 (Convênio_Grave_03, não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres, Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; legislação específica do ente), nos termos do artigo 75, I, II e III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 286, I e II, da Resolução nº 14/2007 e artigo 3º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016 e ainda a Resolução nº 02/2015 deste Tribunal; **III) determinar** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Sinop que **restitua** aos cofres públicos estaduais a **importância de R\$ 726.192,94** (setecentos e vinte e seis mil, cento e noventa e dois reais e noventa e quatro centavos) devidamente atualizada, correspondente ao valor do convênio, de R\$ 757.285,82 (setecentos e cinquenta e sete mil, duzentos e oitenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), subtraído R\$ 31.092,88 (trinta e um mil, noventa e dois reais e oitenta e oito centavos), montante que foi comprovadamente aplicado em consonância com o objeto pactuado; ressaltando-se que o valor a ser devolvido deve ser corrigido e atualizado monetariamente desde a data do dano ao erário, sendo assim considerado o último dia útil do exercício de 2012, em razão das irregularidades classificadas como I 02 e I 03, nos termos do artigo 285, II, da Resolução nº 14/2007; e, **IV) determinar** à atual gestão da SINFRA/MT que proceda à abertura de sindicância administrativa para apurar a responsabilidade dos servidores do órgão responsáveis pela aprovação da prestação de contas, em desacordo com os termos do Convênio nº 018/2009 e dos artigos 28, § 3º, e 50, I, da Instrução Normativa Conjunta Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009, vigente à época dos fatos. As multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. **Encaminhe-se** cópia digitalizada dos autos ao Ministério Público Estadual, por força do que dispõem os artigos 194 e 196 da Resolução nº 14/2007.

Relatou a presente decisão o Conselheiro Interino LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 122/2017).

Participaram do julgamento o Conselheiro DOMINGOS NETO - Presidente, os Conselheiros Interinos ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017), JOÃO BATISTA CAMARGO (Portaria nº 127/2017) e MOISES MACIEL (Portaria nº 126/2017) e o



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO

Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604

e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

Conselheiro Substituto RONALDO RIBEIRO, que estava substituindo o Conselheiro Interino LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 009/2017).

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO.

Publique-se.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2018.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
Presidente

LUIZ HENRIQUE LIMA – Relator
Conselheiro Interino

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador-geral de Contas

 Tribunal de Contas Mato Grosso TRIBUNAL DO CIDADÃO		GABINETE DE CONSELHEIRO Conselheiro Valter Albano Telefones: (65) 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520 e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br
PROCESSO	:	13.830-4/2014
ASSUNTO	:	RECURSO ORDINÁRIO
PRINCIPAL	:	PREFEITURA DE SINOP
RECORRENTE	:	ROSANA TEREZA MARTINELLI (ex-Prefeita)
ADVOGADO	:	RONY DE ABREU MUNHOZ (OAB/MT 11972)
RELATOR ORIGINAL	:	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA
RELATOR DO RECURSO	:	CONSELHEIRO VALTER ALBANO

RAZÕES DO VOTO

9. Após detida análise dos autos, verifiquei que as notas fiscais e os demais comprovantes apresentados pela recorrente atestam a aquisição de materiais para execução do serviço de aplicação de lama asfáltica nas ruas do município, embora em local diverso do estipulado no convênio. À vista disso, restou demonstrado que os recursos foram devidamente aplicados em benefício da população e do interesse público, o que afasta a hipótese de dano ao erário.

10. Observei, também, que a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SINFRA), órgão concedente, aprovou a prestação de contas, assinou o laudo de vistoria da obra e atestou a qualidade do serviço, o que demonstra sua concordância com a prestação do serviço em localidade não prevista.

11. Nos termos do art. 22, § 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), para a aplicação das sanções administrativas, devem ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Administração Pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes, assim como os antecedentes do agente público.

12. No caso em análise, constato que não houve desvio de recursos públicos, visto que estes foram devidamente empregados para o alcance do objeto do convênio, qual seja, o serviço de aplicação de lama asfáltica nas ruas do município de Sinop.

13. Destaco, ainda, que o fato de o serviço ter sido executado em vias diversas das estipuladas não enseja a devolução do valor recebido, mas somente a aplicação da

 Tribunal de Contas Mato Grosso TRIBUNAL DO CIDADÃO	GABINETE DE CONSELHEIRO Conselheiro Valter Albano Telefones: (65) 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520 e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br
--	--

penalidade de multa, sanção esta que já foi determinada no Acórdão e que não foi objeto do Recurso Ordinário.

14. Desse modo, entendo pelo afastamento da restituição aos cofres públicos estaduais do valor de R\$ 726.192,94 (setecentos e vinte e seis mil, cento e noventa e dois reais e noventa e quatro centavos), uma vez que os documentos apresentados comprovam a aplicação dos recursos públicos na execução do serviço, bem como a aprovação da obra pelo órgão concedente.

DISPOSITIVO

15. Diante do exposto, acolho o Parecer 3.093/2021, do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e **VOTO** no sentido de conhecer o recurso interposto pela Sra. Rosana Tereza Martinelli e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a determinação de restituição ao erário, mantendo os demais termos do Acórdão 546/2018-TP.

16. **É como voto.**

Cuiabá/MT, 27 de agosto de 2021.

(assinatura digital)
Conselheiro **VALTER ALBANO**
Relator



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO

Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604

e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

Processo nº
Interessados

13.830-4/2014

PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP

Rosana Tereza Martinelli – ex-Prefeita

Rony de Abreu Munhoz (OAB/MT 11.972)

Seonir Antônio Jorge (OAB/MT, 23.002)

Andressa Santana da Silva Munhoz (OAB/MT 21.788)

Michael César Barbosa costa (OAB/MT 19.131)

Assunto

Tomada de Contas Especial

Recurso Ordinário – 4.618-3/2019

Relator

Conselheiro VALTER ALBANO

Sessão de Julgamento

5-10-2021 – Tribunal Pleno (Por Videoconferência)

ACÓRDÃO Nº 590/2021 – TP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSO ORDINÁRIO. PROVIMENTO. DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS, AFASTADA.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **13.830-4/2014**.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer 3.093/2021 do Ministério Público de Contas, em **conhecer** o presente Recurso Ordinário, interposto em face do Acórdão nº 546/2018-TP pela Sra. Rosana Tereza Martinelli - ex-prefeita municipal de Sinop e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para **afastar** a determinação de **restituição** ao erário, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida conforme fundamentos constantes no voto do Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros GUILHERME ANTONIO MALUF – Presidente, ANTONIO JOAQUIM, JOSÉ CARLOS NOVELLI, WALDIR JÚLIO TEIS e DOMINGOS NETO e o Auditor Substituto de Conselheiro, *em Substituição Legal*, LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 015/2020).

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO

Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604

e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2021.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Presidente

CONSELHEIRO VALTER ALBANO
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO

Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604

e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº
INTERESSADOS

13.830-4/2014

PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP

ROSANA TEREZA MARTINELLI – EX-PREFEITA

RONY DE ABREU MUNHOZ (OAB/MT 11.972)

SEONIR ANTÔNIO JORGE (OAB/MT, 23.002)

ANDRESSA SANTANA DA SILVA MUNHOZ (OAB/MT 21.788)

MICHAEL CÉSAR BARBOSA COSTA (OAB/MT 19.131)

ASSUNTO

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

RECURSO ORDINÁRIO – 4.618-3/2019

RELATOR

CONSELHEIRO VALTER ALBANO

SESSÃO DE JULGAMENTO

5-10-2021 – TRIBUNAL PLENO (POR VIDEOCONFERÊNCIA)

CERTIDÃO

Certifico para a regularidade formal do processo, que o Acórdão nº 590/2021 - TP, foi divulgado no Diário Oficial de Contas – (DOC), edição nº 2308, datada de 21/10/2021, e publicado em 22/10/2021.

Certifico, ainda, a remessa dos autos à Gerência de Controle de Processos Diligenciados, para aguardar o decurso do prazo recursal.

Certifico, também, que decorrido o prazo regimental sem a interposição de recurso (artigo 270, § 3º - Regimento Interno/TCE/MT), os autos serão encaminhados ao Núcleo de Certificações e Controle de Sansões.

Certifico, ademais, que a publicidade das deliberações plenárias e dos julgamentos singulares pelo DOC, observarão as disposições do artigo 262 da Resolução nº 14/2007(Regimento Interno/TCE/MT).

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO

Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604

e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

Certifico, por fim, que o término do prazo recursal se dará em 19/11/2021.

(assinatura digital disponível no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

ÂNGELA PATRÍCIA SOUSA MARQUES

Secretária-geral do Tribunal Pleno



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953



Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Portal de Serviços

do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso



RONY DE ABREU MUNHOZ

Caixa de Saída

Solicitação

Interessado

PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP

Assunto/Palavra Chave

PEDIDO DE RESCISAO → PEDIDO DE RESCISAO

Data da Solicitação

15/08/2022 12:22:06

Processo

[138304/2014](#)

Decisão

[546/2018](#)

Observação

PEDIDO DE RESCISÃO DO ACÓRDÃO Nº.
546/2018 – TP, REFORMADO
PARCIALMENTE PELO ACÓRDÃO Nº.
590/2021-TP, QUE JULGOU IRREGULAR A
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL RELATIVO
AO CONVÊNIO Nº. 18/2009 COM
APLICAÇÃO DE MULTA E RESTITUIÇÃO.
PROCESSO Nº. 13.830-4/2014 –
PREFEITURA DE SINOP

Contato

RONY DE ABREU MUNHOZ
/ rony@sem.adv.br

SMS Para:

65999825858

Resultado da Solicitação

Situação

Protocolado: [154822/2022](#)

Ano 11 Nº 2600

Divulgação terça-feira, 16 de agosto de 2022

Página 20

Publicação quarta-feira, 17 de agosto de 2022

laudo/ sistema de visualização médica em consultórios), com o fornecimento de todos os profissionais necessários para execução do serviço, 24 horas por dia, de forma ininterrupta nas dependências da upa 24h". Chapada dos Guimarães-MT, 04 de agosto de 2022

MÁRCIO BENEDITO DE AMORIM

Pregoeiro

29. Diante disso, revogo a medida cautelar proferida por meio das Decisões Monocráticas 958/AJ/2022 e 1062/AJ/2022.

III - Dispositivo

Com base no poder geral de cautela e nos artigos 82 e 83, III da Lei Complementar Estadual 269/2007 (Lei Orgânica TCE/MT) e artigo 97 e seguintes da Resolução Normativa 16/2021 (Regimento Interno TCE/MT), **DECIDO** no sentido de:

a) revogar a medida cautelar proferida por meio das Decisões Monocráticas 958/AJ/2022 e 1062/AJ/2022, publicadas no Diário Oficial de Contas dos dias 25/07/2022 e 08/08/2022, nas edições extraordinárias 2564 e 2585;

b) recomendar à atual gestão da Prefeitura de Chapada dos Guimarães-MT que envie, via sistema Aplic, todos documentos de remessa obrigatória relativos à Pregão Presencial 06/2022, visto que tais informações são indispensáveis para análise completa por parte da unidade de controle externo deste Tribunal;

c) após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo.

Publique-se.

338 O Relator ou o Plenário poderá, em decisão fundamentada, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, de ofício ou mediante provocação dos demais Conselheiros, Auditores Substitutos de Conselheiros, Procurador-Geral de Contas, órgãos técnicos, e demais interessados, adotar medida cautelar no curso de qualquer apuração

Art. 340 A medida cautelar de que trata este artigo poderá ser revista de ofício por quem a tiver adotado, salvo no caso em que for homologada pelo Plenário, que será a instância competente para revê-la.

Art. 296. A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada.

Parágrafo único. Salvo decisão judicial em contrário, a tutela provisória conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo.

Art. 298. Na decisão que conceder, negar, modificar ou revogar a tutela provisória, o juiz motivará seu convencimento de modo claro e preciso.

Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso 4.040 -
https://media.diariomunicipal.org/publicacoes/2022/8/5/10141_d48e7aad-476e-bd39-852b628d1022_2022-08-05.pdf?d=1

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1138/AJ/2022

PROCESSO: 15.482-2/2022

PRINCIPAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP

REQUERENTE: JUAREZ ALVES DA COSTA – EX-PREFEITO

ADVOGADO : RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT 11.972

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

I- Relatório

Trata-se de pedido de rescisão, com pedido de efeito suspensivo, proposto pelo Sr. Juarez Alves da Costa, ex-prefeito de Sinop (período de 3/2/2010 a 31/12/2016), em face do Acórdão 546/2018-TP, reformado parcialmente pelo Acórdão 590/2021-TP (Processo 13.830-4/2014).

2. Antes de adentrar nos fundamentos expostos pelo rescindente, faz-se necessário esclarecer que o Acórdão 546/2018-TP julgou irregulares as contas, referentes ao Convênio 18/2009, aplicando multas no importe de 20 UPFs ao requerente, pela ocorrência de duas irregularidades graves relacionadas à não observância das regras de execução de convênio (IB02) e de prestação de contas (IB03), bem como determinando à atual gestão da Prefeitura de Sinop que restituía aos cofres públicos a importância de R\$ 726.192,94 (setecentos e vinte e seis mil, cento e nove e dois reais e noventa e quatro centavos), que corresponde ao valor dos prejuízos apontados.

3. Já o Acórdão 590/2021-TP deu provimento ao recurso interposto pela senhora Rosana Tereza Martinelli, prefeita de Sinop à época, que houve julgamento das contas do Convênio 18/2009 (período de 1º/1/2017 a 31/12/2020), afastando a determinação de restituição ao erário, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida conforme fundamentos constantes no voto do Relator

4. O rescindente, em síntese, sustenta que existe contradições no Acórdão 590/2021-TP, uma vez que o voto condutor da referida decisão colegiada entendeu ser incabível a restituição de valores ao erário, em virtude de que houve a aplicação dos recursos públicos no objeto conveniado, mas deixou de alterar o mérito do Acórdão 546/2018-TP, o qual julgou irregulares as suas contas, causado-lhe prejuízos.

5. Alegou, ainda, que ambos acórdãos estão em dissonância de diversos posicionamentos exarados por este Tribunal.

6. Por consequência, o Sr. Juarez Costas requer o recebimento do pedido de rescisão, tendo em vista que estão presentes a probabilidade do direito e risco de dano, citando, por exemplo, que tais julgados refletiram em sua inelegibilidade para o pleito eleitoral do corrente ano. Além disso, pugna pela rescisão do Acórdão 546/2018-TP e Acórdão 590/2021-TP, a fim de que as suas contas sejam julgadas regulares e as multas

Página 90 de 92

Publicação Oficial

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por RONY DE ABREU em: 17/08/2022 10:36.

setembro de 2012

Coordenação:

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, S/N, Edifício Marechal Rondon - Centro Político Administrativo - Cuiabá-MT CEP 78049-915

Ano 11 Nº 2600

Divulgação terça-feira, 16 de agosto de 2022

Página 21

Publicação quarta-feira, 17 de agosto de 2022

regimentais afastadas.

É o relatório.

II – Fundamentação

7. Inicialmente, cumpre ressaltar que nessa fase processual cabe-me efetuar o juízo de admissibilidade do presente pedido de rescisão e, segundo as disposições estabelecidas no art. 374 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE-MT (Resolução Normativa 16-2021/TP), para interposição do presente pedido é necessário que (i) a decisão tenha sido fundada em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial; (ii) tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos; (iii) ocorra erro de cálculo ou erro material; (iv) tenha participado do julgamento do feito conselheiro ou conselheiro substituto alcançado por causa de impedimento ou de suspeição; (v) viole literal disposição de lei e (vi) seja configurada a nulidade processual por falta ou defeito de citação.

8. Além disso, de acordo com o §2º do artigo 374 do RITCE-MT, o direito de pedir rescisão de acórdão se extingue em 2 (dois) anos, contados da data da irrecorribilidade da deliberação.

9. No caso em apreço, constato que o presente pedido foi redigido de forma clara, apresentada por parte legítima, e dentro do prazo legal, pois foi protocolado no dia 15/8/2022 e o Acórdão 590/2021-TP foi publicado no Diário Oficial de Contas no dia 10/11/2021, edição 2308 (Processo 138304/2014 – Doc. 23585/2021), demonstrando que não transcorreu o lapso regimental limite de 02 (dois) anos para propor pedido de rescisão.

10. Com relação ao cabimento, em que pese o rescindente não ter demonstrado que o seu pedido de rescisão está enquadrado em alguma hipótese taxativa de cabimento previsto no art. 374 do RITCE-MT, observo que um das alegações apresentadas consistem em novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, os quais podem não ter sido observado pelo relator que julgou o recurso ordinário interposto pela ex-prefeita de Sinop, amoldando-se no requisito delineado no inciso II do supracitado dispositivo regimental.

11. Quanto ao pedido de efeito suspensivo, destaco que o art. 376 do RITCE/MT discrimina como requisitos para a sua concessão a prova inequívoca a verossimilhança do alegado, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

12. Sendo assim, em análise preliminar e sem fazer juízo de valor definitivo, visualizo a verossimilhança nas alegações, pois a última decisão proferida pelo Tribunal Pleno considerou que as impropriedades constatadas na execução do Convênio 18/2009 não impediram a execução dos serviços pactuados e não causaram danos ao erário, cuja situação enseja o julgamento regulares das contas, nos moldes do art. 163 do RITCE-MT:

Art. 163 As contas serão julgadas regulares com ressalva quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário.

§ 1º O acórdão de julgamento deverá indicar, resumidamente, os motivos que ensejam a ressalva das contas.

§ 2º Na hipótese prevista no caput, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, se cabível, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

13. Inclusive, o voto condutor do Acórdão 590/2021-TP, ponderou que a impropriedade constatada só ensejava a aplicação de multa, não citando um eventual julgamento que reprove as contas, vejamos:

13. Destaco, ainda, que o fato de o serviço ter sido executado em vias diversas das estipuladas não enseja a devolução do valor recebido, mas somente a aplicação da penalidade de multa, sanção esta que já foi determinada no Acórdão e que não foi objeto do Recurso Ordinário.

14. Desse modo, entendo pelo afastamento da restituição aos cofres públicos estaduais do valor de R\$ 726.192,94 (setecentos e vinte e seis mil, cento e noventa e dois reais e noventa e quatro centavos), uma vez que os documentos apresentados comprovam a aplicação dos recursos públicos na execução do serviço, bem como a aprovação da obra pelo órgão concedente. (Voto do Relator Valter Albano – Doc. 211676/2021 – fl. 2)

14. Ainda por cima, destaco que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é no sentido de que deve ser julgado regulares as contas do responsável quando existe a comprovação de que objeto pactuado foi realizado, mesmo que tenha ocorrido a execução em vias diversas:

Acórdão 3601/2017-SC

As contas do responsável devem ser julgadas *regulares* com ressalva quando a aplicação dos recursos públicos for feita dentro da mesma finalidade do *convênio* e em prol da comunidade, embora fora do *objeto* estrito do ajuste. (Relator Marcos Bemquerer. Data da Sessão: 02/05/2017)

15. Logo, em análise sumária, característica desse momento processual, vislumbro a verossimilhança do alegado, tendo em vista que é possível verificar que o relator que deu provimento ao último recurso no processo originário não tinha por intenção manter a irregularidades das contas, mas tão somente a aplicação de uma penalidade pedagógica, como ressalvas.

16. De igual modo, também compreendo, em exame superficial, que o requisito de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação resta plenamente caracterizado, visto que o julgamento irregulares das contas impendem o rescindente de participar das eleições que estas prestes a ocorrer.

III – Dispositivo

17. Diante do exposto, constato o atendimento dos pressupostos de admissibilidade impostos no art. 374 do Regimento Interno deste Tribunal – RITCE/MT (Resolução Normativa 16/2021-TP), e **CONHEÇO** o pedido de rescisão proposto pelo senhor Juarez Alves da Costa, o qual recebo com efeito suspensivo, nos termos do art. 376 do ordenamento regimental desta Corte.

Ano 11 Nº 2600

Divulgação terça-feira, 16 de agosto de 2022

Página 22

Publicação quarta-feira, 17 de agosto de 2022

18. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para análise do efeito suspensivo concedido, nos termos do parágrafo único do artigo 376, § 1º do RITCE/MT.

Art. 374 Caberá Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando: I – a decisão estiver fundamentada em prova cuja falsidade esteja demonstrada em sede judicial; II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos; III – houver erro de cálculo ou erro material; IV – tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor Substituto de Conselheiro alcançado por causa de impedimento ou de suspeição; V – violar literal disposição de lei; VI – configurada a nulidade processual por falta ou defeito de citação.

Art. 374 (...) § 2º O direito de propor rescisão se extingue em 2 (dois) anos, contados a partir da data da irrecorribilidade da decisão.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 324/AJ/2022

PROCESSO : 23.967-4/2020

PRINCIPAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LACERDA

INTERESSADO: RINALDO MIRANDA CONSTANCI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

Com fundamento nos artigos 110, parágrafo único da Resolução Normativa 16/2021 (Regimento Interno TCE/MT), **INTIMO** o Senhor **RINALDO MIRANDA CONSTANCI**, para, caso entenda necessário, no prazo improrrogável de **05 (cinco) dias úteis**, apresentar **ALEGAÇÕES FINAIS**, aceca do Relatório Técnico de Defesa e do Parecer Ministerial, sendo vedada a juntada de documentos.

Informo, ainda, que os documentos estão disponíveis e podem ser obtidos através do endereço eletrônico deste Tribunal (<http://tce.mt.gov.br>), ou ainda no setor de Coordenadoria de Expediente para obtenção de cópia, mediante pagamento ou gravação do conteúdo em meio magnético.

Alerta-se que a ausência de manifestação, dentro do prazo estipulado, implicará em consequente prosseguimento do feito.

Publique-se.

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 325/AJ/2022

PROCESSO: 23.967-4/2020

PRINCIPAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LACERDA

INTERESSADO: UILSON JOSÉ DA SILVA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

Com fundamento nos artigos 110, parágrafo único da Resolução Normativa 16/2021 (Regimento Interno TCE/MT), **INTIMO** o Senhor **UILSON JOSÉ DA SILVA**, para, caso entenda necessário, no prazo improrrogável de **05 (cinco) dias úteis**, apresentar **ALEGAÇÕES FINAIS**, aceca do Relatório Técnico de Defesa e do Parecer Ministerial, sendo vedada a juntada de documentos.

Informo, ainda, que os documentos estão disponíveis e podem ser obtidos através do endereço eletrônico deste Tribunal (<http://tce.mt.gov.br>), ou ainda no setor de Coordenadoria de Expediente para obtenção de cópia, mediante pagamento ou gravação do conteúdo em meio magnético.

Alerta-se que a ausência de manifestação, dentro do prazo estipulado, implicará em consequente prosseguimento do feito.

Publique-se.

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 327/AJ/2022

PROCESSO: 16.412-7/2020

PRINCIPAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO XINGU

INTERESSADO: REINALDO HEVERTON FERRAZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO : RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT 11.972/O

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

Com fundamento nos artigos 110, parágrafo único da Resolução Normativa 16/2021 (Regimento Interno TCE/MT), **INTIMO** o Senhor **REINALDO HEVERTON FERRAZ DE OLIVEIRA**, para, caso entenda necessário, no prazo improrrogável de **05 (cinco) dias úteis**, apresentar **ALEGAÇÕES FINAIS**, aceca do Relatório Técnico de Defesa e do Parecer Ministerial, sendo vedada a juntada de documentos.

Informo, ainda, que os documentos estão disponíveis e podem ser obtidos através do endereço eletrônico deste Tribunal (<http://tce.mt.gov.br>), ou



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso
Coordenadoria de Expediente - Gerência de Protocolo
Fones: (65) 3613 7574 / 3613 7572 / 3613 7573



Nº. Protocolo 155977 D

Ano 2022

CUIABÁ-MT, 17/08/2022

Procedência: 01017818142 RONY DE ABREU MUNHOZ

Principal 1112309 PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP

Assunto: REQUERIMENTO

Palavra Chave: REQUERIMENTO (DOCUMENTO)

Secundário: JUAREZ ALVES DA COSTA

Descrição: ENCAMINHA DOC REF AO PROCESSO N. 154822/2022

SENHOR ORDENADOR,

OS DOCUMENTOS FORAM APRESENTADOS DE ACORDO COM AS REGRAS ESTABELECIDAS NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/2015 E NO MANUAL DE ORIENTAÇÃO DA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TCE/MT ABAIXO INDICADAS, ESTANDO APTOS A SEREM PROTOCOLADOS.

REQUISITOS OBRIGATÓRIOS:

- FOLHAS NUMERADAS
- FOLHAS RUBRICADAS
- ENCAMINHADO ÍNDICE, COM INDICAÇÃO DA PÁGINA EM QUE SE ENCONTRA CADA DOCUMENTO.
- OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO CONTENDO INDICAÇÃO PRECISA DO ASSUNTO OU PROCESSO A QUE SE REFEREM OS DOCUMENTOS.
- OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO CONTENDO INDICAÇÃO DO CPF, RG E ENDEREÇO DO ORDENADOR DA DESPESA.

Relator CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO

Procurador